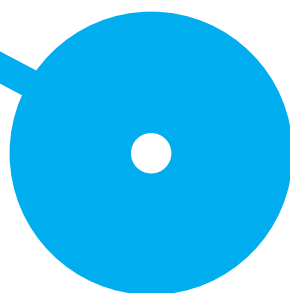


A Venda de Coisas Defeituosas à luz do Código Civil e do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril

Ana Catarina Martins Lemos

11/2019



A Venda de Coisas Defeituosas à luz do Código Civil e do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril

Ana Catarina Martins Lemos

Orientador: Doutor Sérgio Tenreiro Tomás

Agradecimentos

Concluída mais uma etapa do meu percurso académico, cumpre-me deixar os meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que tornaram possível a realização deste trabalhoso e desafiante projeto.

Aos meus pais, aos meus irmãos e a toda a minha família, agradeço profundamente a confiança que sempre depositaram em mim, o apoio incondicional e o incentivo à concretização do presente trabalho de projeto avançado.

De forma especial, agradeço ao meu namorado, pela compreensão e paciência incessantes.

Ao meu orientador, Doutor Sérgio Tenreiro Tomás, e a todos os docentes que me acompanharam ao longo destes dois anos do Mestrado em Solicitadoria, o meu muito obrigada pela total disponibilidade, pelas pertinentes observações, pelas críticas sábias e construtivas e por todos os ensinamentos transmitidos.

Estarei eternamente grata!

Resumo

Existe, na nossa vida quotidiana, um vasto conjunto de problemas relacionados com a realização do contrato de compra e venda, regulado nos arts. 874º e ss. do Código Civil.

De entre as perturbações típicas deste tipo de contrato, todas elas relacionadas com o cumprimento das prestações que impendem sobre as partes – a venda de bens alheios, a venda de bens onerados, entre outras –, a venda de coisas defeituosas será aqui considerada a mais importante, existindo dois principais regimes jurídicos que lhe são aplicáveis, conforme a incidência subjetiva em causa: o regime da venda de coisas defeituosas, previsto nos arts. 913º a 922º do Código Civil e o regime jurídico específico do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, que se dedica à venda de bens de consumo e às garantias a ela relativas.

Em qualquer destas normas, estão elencados diversos meios de tutela conferidos ao comprador e ao consumidor, respetivamente, que lhes permitem reagir face a esta perturbação. No entanto, para que se conclua pela existência de venda de coisa defeituosa, ou de bem de consumo desconforme com o contrato, é necessário que o defeito da coisa ou a desconformidade do bem, embora manifestados ou exteriorizados em momento posterior, já existam aquando da realização da compra e venda.

Palavras – chave

- Coisa defeituosa;
- Compra e venda;
- Defeito;
- Desconformidade.

Abstract

There is in one's daily life a great amount of issues related to the conclude of a sales/ purchase contract regulated by the Article 874 and the following articles of the Civil Code.

Among the traditional disruptions of this type of contract, all of them related to the recognition of benefits granted to the parts – the sailing of unrelated goods, encumbered ones, among others –, the saling of defective goods will be considered the most important, and there is two main legal frameworks applicable to it, depending on the subjective occurrence in hand: the regulation of defective sales, in accordance with the Articles 913 to 922 of the Civil Code and the specific legal regime of the Decree-Law Nr. 67/2003, 8. April, which deals with consumer goods sales and the guarantees provided.

In any of these standards are available various means of guardianship entitled to the buyer and seller, respectively, enabling them to respond to the disruption. However, in order to conclude the existence of the sailing of defective good or consumer good not complied with the contract, it is necessary that the defect of the thing or the lack of conformity in the good, although expressed ou shown at a later time, already exists when purchasing or selling.

Keywords

- Defect;
- Defective thing;
- Non – conformity;
- Purchasing and Selling.

Siglas e abreviaturas

Ac./ Acs. – Acórdão/ Acórdãos

Al./ Als. – Alínea/ Alíneas

Anot. – Anotação

Art./ Arts. – Artigo/ Artigos

CC – Código Civil

CCom. – Código Comercial

Cfr. – Confira, Confronte com

CPC – Código de Processo Civil

Ed. – Edição

LDC – Lei da Defesa do Consumidor

Nº – Número

Nºs – Números

P./ Pp. – Página/ Páginas

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

V. – Ver

V.g. – *Verbi Gratia* (por exemplo)

Vide – Ver

Vol. – Volume

Índice

Agradecimentos	4
Resumo	5
Abstract	6
Siglas e abreviaturas.....	7
Introdução	10
1. O contrato de compra e venda no Código Civil.....	13
2. Confronto da figura do não cumprimento com a figura do cumprimento defeituoso	24
3. A venda de coisas defeituosas no Código Civil	28
3.1 Meios de tutela do comprador.....	31
3.1.1 Reparação e substituição da coisa.....	33
3.1.2 Redução do preço	35
3.1.3 Resolução do contrato	35
3.1.4 Indemnização	37
3.2 Prazos de denúncia e caducidade da ação	38
3.3 A garantia de bom funcionamento.....	41
4. A venda de bens desconformes no Decreto-Lei nº 67/2003	44
4.1 Meios de tutela do consumidor	49
4.1.1 Reparação e substituição do bem	53
4.1.2 Redução do preço	54
4.1.3 Resolução do contrato	55
4.1.4 Indemnização	57
4.2 Prazos de denúncia e de caducidade	57
4.3 A garantia voluntária	59
4.4 A responsabilidade direta do produtor	62
4.5 O direito de regresso do vendedor.....	63
5. A presunção da anterioridade ou contemporaneidade do defeito	65
Conclusão.....	72

Bibliografia.....	76
Webgrafia	78
Legislação e Jurisprudência	78

Introdução

O contrato de compra e venda é o mais comum e paradigmático tipo de contrato¹, razão pela qual o legislador lhe atribui a mais completa e exaustiva regulamentação. Todas as pessoas, enquanto seres que vivem em sociedade, realizam inúmeras compras e vendas, das quais podem resultar certas perturbações, como, por exemplo, a venda de coisas defeituosas.

Na maioria das vezes, o contrato de compra e venda é pontualmente cumprido pelas partes², obtendo-se, desta forma, o resultado final do negócio, que consiste, nas palavras de MENEZES LEITÃO³, *“na aquisição por parte do comprador do direito de propriedade sobre o bem vendido, à qual acrescerá como efeito subordinado a aquisição da posse, bem como a aquisição por parte do vendedor do direito de propriedade sobre determinadas espécies monetárias”*.

No entanto, o cumprimento da obrigação do vendedor só é perfeito se, por um lado, a coisa devida for entregue ao comprador e se, por outro lado, a coisa estiver isenta de defeitos intrínsecos, estruturais e funcionais⁴.

O presente trabalho versa sobre as situações em que o vendedor não cumpre a sua obrigação de forma perfeita, ou seja, sobre as situações em que este procede à entrega da coisa devida, sendo esta portadora de qualquer um dos defeitos elencados no nº 1 do art. 913º do Código Civil⁵, ou desconforme com o contrato, quando falamos da venda de bens de consumo, realizada entre um vendedor profissional e um comprador consumidor.

¹ O contrato de compra e venda, além de ser o mais frequente, possui um regime jurídico aplicável a outros contratos onerosos, como, por exemplo, a permuta e a dação em pagamento. No art. 939º do CC, o legislador prevê o seguinte: *“As normas da compra e venda são aplicáveis aos outros contratos onerosos pelos quais se alienam bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, na medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais respetivas”*.

² Cfr. o art. 406º nº 1 do CC.

³ V. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 19.

⁴ Neste sentido, o Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 1341/12.0TBVFR.P1.S1, de 14-12-2016. Relatora Fernanda Isabel Pereira, segundo o qual *“(…) na execução do contrato, o vendedor não está apenas obrigado a entregar ao comprador a coisa vendida, estando também obrigado a entregar-lhe o bem objeto do contrato isento de vícios e de defeitos intrínsecos inerentes ao seu estado material (...), sob pena de a coisa se ter por defeituosa (...)”* e o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo nº 391/09.8YXLSB.L1-1, de 12-04-2011. Relator Pedro Brighton, onde se lê que *“Devendo os contratos ser pontualmente cumpridos, nos termos do artº 406º nº 1 do Código Civil, o cumprimento daquela obrigação só será perfeito se, por um lado, a coisa for entregue e, por outro lado, sem defeitos intrínsecos, estruturais e funcionais (...)”*

⁵ Qualquer norma legal citada, sem que seja feita menção ao respetivo diploma, refere-se ao Código Civil português na sua redação atual.

A questão que se levanta é unicamente a de saber se impende sobre o comprador, no âmbito da venda de coisas defeituosas e de bens de consumo desconformes, o ónus da prova de que o vício já existia aquando da realização do contrato, ou se, pelo contrário, basta que este faça prova da existência do defeito, presumindo-se que a sua origem é anterior ou contemporânea relativamente à venda, cabendo ao vendedor, por sua vez, ilidir essa mesma presunção.

A realização deste trabalho contribui para o aprofundamento de conhecimentos na área do Direito dos Contratos, contribuindo ainda, em especial, para a melhor compreensão do regime da venda de coisas defeituosas, já que o tema tem gerado alguma discussão na doutrina e também na jurisprudência.

A fim de cumprir o objetivo a que nos propomos, dividimos o presente trabalho em cinco capítulos.

No primeiro capítulo, iremos fazer uma breve exposição do regime do contrato de compra e venda constante do Código Civil, definindo o seu conceito, os elementos que o constituem, as suas principais características e os seus efeitos essenciais.

No segundo capítulo, pretendemos fazer o confronto entre a figura do não cumprimento e a figura do cumprimento defeituoso das obrigações relativas ao contrato de compra e venda, esclarecendo as principais questões relacionadas com a aplicação dos respetivos regimes.

Partiremos, no terceiro capítulo, para a análise do regime tradicional da venda de coisas defeituosas, em particular dos diferentes direitos que assistem ao comprador para tutelar a sua posição jurídica e dos prazos previstos para o exercício desses mesmos direitos. No terceiro capítulo, pretendemos ainda definir o que se entende por "*garantia de bom funcionamento*".

O quarto capítulo, versa sobre a disciplina jurídica da venda de bens de consumo desconformes e também sobre os meios de reação enunciados no Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, regime que prevalece sobre o decorrente da lei civil, sempre que for mais favorável ao consumidor. Neste capítulo, serão ainda analisados os prazos dentro dos quais o consumidor deve exercer os meios de tutela que tem à sua disposição, bem como as características essenciais da "*garantia voluntária*" assumida pelo vendedor, pelo produtor ou por qualquer intermediário, perante este.

Por último, no quinto capítulo do presente trabalho, iremos focar na presunção da existência do vício ou da desconformidade do bem à data da celebração do contrato de

compra e venda, recorrendo, para isso, à análise de um recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, onde é discutida essa mesma questão.

1. O contrato de compra e venda no Código Civil

O contrato de compra e venda encontra-se atualmente regulado no livro II, título II, capítulo I, nos arts. 874º a 939º do Código Civil, onde é definido como “o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”.

Este contrato é, então, composto por três elementos⁶: o acordo, que corresponde à vontade das partes, o comprador e o vendedor; o preço, que corresponde a uma quantia em dinheiro; e o objeto, que pode ser uma coisa⁷ ou um direito⁸. Relativamente ao objeto deste tipo de contrato, facilmente somos levados a pensar que, associada à compra e venda, está a transmissão de coisas do vendedor para o comprador. Contudo, o que está na sua base é a transmissão da propriedade dessas mesmas coisas ou da titularidade de direitos, direitos esses que, na maioria das vezes, versam também eles sobre coisas⁹.

A noção legal de compra e venda que hoje conhecemos provém dos arts. 1470º do Código Civil italiano¹⁰ e 1544º do Código de Seabra¹¹. Neste último, o referido contrato era definido como “aquella em que um dos contrahentes se obriga a entregar certa cousa, e o outro se obriga a pagar por ella certo preço em dinheiro”. Ora, fazendo a comparação com o atual art. 874º, compreendemos que esta definição tinha uma menor extensão – estava compreendida a transmissão de propriedade de coisas, mas já não a transmissão de qualquer outro direito¹².

Desta pequena apresentação do contrato de compra e venda, já somos capazes de retirar algumas das suas principais características.

Desde logo, o contrato de compra e venda é um contrato nominado, uma vez que o legislador o reconhece como categoria jurídica, atribuindo-lhe o nome de “*compra e venda*”

⁶ Vide JUSTO, António dos Santos – *Manual de Contratos Cíveis – Vertentes Romana e Portuguesa*. Lisboa: Petrony Editora, 2017, pp. 13-16.

⁷ Sobre o conceito de coisa, vide arts. 202º e ss.

⁸ Não se trata apenas da transmissão do direito de propriedade, mas também de outros direitos reais (v.g., usufruto – art. 1440º, servidão predial – art. 1547º, direito de superfície – art. 1528º), direitos de crédito, direitos de autor, entre outros.

⁹ Sobre esta questão, MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 21-22 e LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. 4 ao art. 874º, p. 162.

¹⁰ No art. 1470º do Código Civil italiano, o legislador prevê que “*La vendita è il contratto che ha per oggetto il trasferimento della proprietà di una cosa o il trasferimento di un altro diritto verso il corrispettivo di un prezzo*”.

¹¹ Código Civil de 1867.

¹² Neste sentido, LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. 3 ao art. 874º, p. 161.

e a definição de “*contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço*”.

Trata-se de um contrato típico, porque se encontra regulado na lei, em regime próprio, designadamente nos arts. 874º e ss. do CC, nos arts. 463º e ss. do CCom. e ainda no regime especial do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril.

O contrato de compra e venda é sinalagmático e oneroso, dando lugar a obrigações recíprocas e interdependentes, que envolvem um sacrifício económico para ambas as partes envolvidas¹³ – o vendedor compromete-se a entregar a coisa e o comprador compromete-se, por sua vez, a pagar o preço. Normalmente, este contrato tem carácter não aleatório ou comutativo, já que, na maioria das vezes, as partes sabem de antemão as atribuições patrimoniais que cumprem a cada uma delas. Contudo, podem existir situações em que pelo menos uma das atribuições patrimoniais seja incerta, podendo qualquer uma das partes envolvidas ganhar ou perder e, nestes casos, dizemos que o contrato é aleatório¹⁴.

Numa outra classificação, podemos dizer que é um contrato consensual ou primordialmente não formal, uma vez que o consenso das partes é suficiente para que o mesmo se realize, ao abrigo da liberdade de forma e da liberdade contratual previstas no nosso ordenamento jurídico, nos arts. 219º e 405º, respetivamente¹⁵. Todavia, a lei exige, em alguns contratos de compra e venda, uma determinada formalidade, como a realização de escritura pública ou de documento particular autenticado¹⁶. Nestes casos, se as partes não respeitarem a formalidade devida, o contrato não subsiste, ou seja, considera-se nulo¹⁷. Por essa razão, classificamos o contrato de compra e venda como formal “*ad substantian*”.

¹³ Esta é a principal distinção entre o contrato de compra e venda e o contrato de doação, previsto nos arts. 940º a 979º.

¹⁴ V.g. as situações previstas nos arts. 880º nº 2 e 881º. Sobre este tema, LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. 4 ao art. 880º, p. 170, “*Neste caso, por vontade dos contraentes, não há direito à restituição do que houver sido prestado pelo comprador; e, se este não pagou o preço, é obrigado a fazê-lo, não obstante a impossibilidade do cumprimento por parte do vendedor e a não verificação da transferência da propriedade ou do direito*”.

¹⁵ Salvo nos casos em que a lei não permite, o contrato de compra e venda pode ser celebrado por qualquer uma das formas previstas nos arts. 217º e 218º. Neste sentido, LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. 1 ao art. 875º, p. 163.

¹⁶ V.g. a alienação de direitos reais sobre imóveis, nos termos do disposto no art. 875º. Embora o legislador se refira apenas à “*venda de bens imóveis*”, ou seja, à transmissão do direito de propriedade, entendemos aplicar-se também à transmissão de outros direitos sobre imóveis – por exemplo, à transmissão do usufruto, à transmissão da hipoteca, etc. Neste sentido, MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 27-28.

¹⁷ A inobservância de forma legal está prevista no art. 220º, devendo ser-lhe aplicado o regime geral dos arts. 285º e ss.

Podemos dizer que se trata ainda de um contrato real *“quoad effectum”*, já que a tradição da coisa é um efeito ou consequência da realização do próprio contrato¹⁸ – é o que resulta, aliás, da al. a) do art. 879º, onde se prevê que um dos efeitos essenciais da compra e venda é *“a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito”*¹⁹. A relação contratual constitui-se, mesmo que não haja entrega da coisa no exato momento em que o negócio é realizado, podendo o comprador, por isso, já ser proprietário da coisa, mesmo que esta ainda não esteja na sua posse²⁰.

Por último, definimos a compra e venda como um contrato de execução instantânea, já que o mesmo se esgota apenas num momento. No entanto, levanta-se aqui a questão de saber se o mesmo é válido relativamente às situações de venda a prestações. Sobre este assunto, o nosso pensamento converge com o de ROMANO MARTINEZ²¹ e de MENEZES LEITÃO²². Segundo os autores, apesar de estar dividida no tempo, a obrigação do comprador só se pode considerar cumprida quando todas as prestações estiverem realizadas, ou seja, quando o preço estiver totalmente pago. Então, também neste caso, o contrato é de execução instantânea, uma vez que está em causa apenas a forma de realização da prestação do comprador, e não o conteúdo ou a extensão do próprio contrato.

Uma vez caracterizado o contrato de compra e venda, passemos à análise dos seus efeitos essenciais, estabelecidos no art. 879º.

O referido contrato tem como efeitos essenciais, o efeito real – respeitante à transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, que ocorre automaticamente, por mero efeito do contrato; e os efeitos obrigacionais – que correspondem à obrigação de o vendedor entregar a coisa e à obrigação de o comprador pagar o preço.

Previsto na al. a) do art. 879º está o efeito real de transferência da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, que resulta, como já referimos, do próprio contrato de compra

¹⁸ Da análise do art. 408º n.º 1, facilmente se percebe que a transferência ou constituição dos direitos reais não está dependente da tradição da coisa.

¹⁹ O contrato de depósito, previsto nos arts. 1185º e ss., é um exemplo de um contrato real *“quoad constitutionem”*, uma vez que, neste caso, a relação contratual só se constitui com a entrega da coisa pelo depositante ao depositário.

²⁰ Vide LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. 2 ao art. 879º, p. 168.

²¹ MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 26.

²² LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 15.

e venda, pelo que ocorre de imediato. Contudo, a transferência imediata dos direitos reais sobre a coisa apenas se verifica nas situações em que existe venda de uma coisa determinada, como resulta, aliás, da leitura do art. 408º nº 1. O mesmo já não acontece, por exemplo:

- Quando a prestação não está determinada, ou seja, quando existe uma obrigação genérica ou uma obrigação alternativa, previstas nos arts. 539º a 549º. Neste caso, o direito transfere-se para o comprador apenas na altura em que se verificar a concentração da obrigação, se se tratar de uma obrigação genérica, ou a determinação da obrigação, se se tratar de uma obrigação alternativa, conforme disposto no art. 408º nº 2²³;

- Quando a coisa é futura²⁴, nos termos do art. 211º. Nesta situação, a transferência do direito apenas é possível depois de a coisa ser adquirida pelo vendedor, conforme resulta do art. 408º nº 2²⁵;

- Quando a coisa é não autónoma, por estar ligada a outra. Aqui, a transferência do direito para o comprador apenas ocorre no momento da colheita ou da separação, nos termos do art. 408º nº 2²⁶.

Da al. b) do referido normativo, consta um dos efeitos obrigacionais do contrato de compra e venda, que consiste na obrigação de entrega da coisa pelo vendedor ao comprador²⁷. Tratando-se de coisa móvel, a obrigação consiste na sua tradição material, ou seja, na apreensão física por parte do comprador. Se estivermos perante a venda de uma coisa imóvel, a obrigação de entrega consiste, por sua vez, na tradição simbólica desta²⁸.

Como consequência do cumprimento, por parte do vendedor, da obrigação de entrega, atribui-se ao comprador a posse da coisa objeto da venda, ao abrigo do disposto na al. b) do art. 1263º. No entanto, caso não haja tradição da coisa, material ou simbólica, no momento da realização do contrato de compra e venda, continuando o vendedor a ser detentor do bem,

²³ Vide JÚNIOR, Eduardo dos Santos – *Direito das Obrigações I – Sinopse Explicativa e Ilustrativa*. Lisboa: AAFDL, 2010, p. 177.

²⁴ A coisa pode ser relativamente futura, se já tem existência no momento da realização do contrato, mas ainda não está no poder do vendedor, ou absolutamente futura, se ainda não tem existência no momento da celebração do contrato.

²⁵ JÚNIOR, Eduardo dos Santos – *Direito das Obrigações I – Sinopse Explicativa e Ilustrativa*. Lisboa: AAFDL, 2010, pp. 177-178.

²⁶ IDEM, *Ibidem*, p. 178.

²⁷ No entanto, como referem LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. 5 ao art. 879º, p. 168, "(...) a obrigação de entrega nem sempre existe, como sucede, quer nos casos em que a coisa transferida já se encontra na posse do comprador (*traditio brevi manu*), quer naqueles em que a transferência não tem por objeto direitos reais, mas direitos de crédito, por exemplo".

²⁸ V.g. a entrega da chave de um imóvel ao comprador.

considera-se que o comprador a adquiriu através da figura do constituto possessório, plasmada na al. c) do art. 1263º e no nº 1 do art. 1264º²⁹.

Como referimos anteriormente, apesar de ser um dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda, esta obrigação não é, todavia, uma condição para que este contrato se considere válido. A entrega da coisa é apenas uma consequência da realização do referido contrato, podendo, por isso, ser contemporânea da transmissão do direito, ocorrer em momento anterior ou em momento posterior ao da celebração do negócio.

A entrega da coisa ao comprador ocorre em momento anterior à transmissão do direito, por exemplo, quando o vendedor reserva para si a propriedade da coisa até que o comprador cumpra totalmente ou parcialmente a sua obrigação, ou até à verificação de qualquer outro evento, conforme previsto no art. 409º³⁰. Quer isto dizer que, apesar de o comprador já ter a posse efetiva da coisa, a transmissão do direito de propriedade sobre a mesma apenas ocorre quando este proceder ao pagamento, total ou parcial, do preço fixado.

Se a entrega da coisa ocorrer em momento posterior ao da celebração do contrato, de acordo com o estipulado no nº 1 do art. 882º, a mesma deve encontrar-se nas mesmas condições em que se encontrava ao tempo da venda.

Na venda de coisa genérica³¹, se a coisa vendida se deteriorar no tempo que decorre entre a realização do contrato e a entrega, o vendedor tem a possibilidade de entregar ao comprador qualquer coisa do mesmo género, cumprindo, deste modo, a obrigação a que está adstrito, a menos que haja alguma estipulação em contrário.

Na venda de coisa específica, o vendedor deve zelar pela sua conservação, cumprindo a diligência de um bom pai de família³², até ao momento em que proceder à entrega. A coisa não pode, em caso algum, ser substituída por outra do mesmo género. Se esta se estragar, no tempo que decorre entre a realização do contrato e a entrega, o vendedor é, presumivelmente, responsável pela referida deterioração, cabendo-lhe o ónus da prova de que a mesma não procede de culpa sua³³.

²⁹ Como salienta MARTINEZ, Pedro Romano – *Da Cessação do Contrato*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 33, admite-se a “*dissociação entre o direito de propriedade (ou outro direito real) e a posse*”.

³⁰ Este tipo de cláusula é muito frequente nos contratos de compra e venda a prestações.

³¹ *Vide* arts. 539º a 542º.

³² Cfr. o art. 487º nº 2, *ex vi* art. 799º nº 2.

³³ Art. 799º nº 1 *ex vi* art. 918º.

É, aliás, o que resulta do art. 918º, previsto no regime particular da venda de coisas defeituosas, que iremos estudar no terceiro capítulo deste trabalho, onde se lê que *“se a coisa, depois de vendida e antes de entregue, se deteriorar, adquirindo vícios ou perdendo qualidades, ou a venda respeitar a coisa futura ou a coisa indeterminada de certo género, são aplicáveis as regras relativas ao não cumprimento das obrigações”*.

Quando o legislador, no referido normativo, remete para o regime do não cumprimento das obrigações, refere-se em particular às regras relativas ao risco, previstas nos arts. 796º e 797º³⁴.

Tendo existido transferência do direito no momento da celebração do contrato, o perecimento ou deterioração da coisa que não for imputável ao vendedor, corre por conta do comprador – esta é a regra geral, prevista no art. 796º nº 1.

Se, porém, a coisa vendida continuar na posse do vendedor após a celebração do contrato, por ter sido constituído termo a seu favor, o risco da sua eventual deterioração apenas se transfere com o vencimento do termo ou com a entrega da coisa ao comprador, conforme exceção prevista no nº 2 do mesmo preceito legal³⁵.

O legislador prevê ainda outras situações particulares relativas à transferência do risco, designadamente:

- Quando, no contrato, existe uma condição resolutiva, nos termos do nº 3 do art. 796º. Neste caso, se a coisa tiver sido entregue ao comprador, o risco de perecimento ou deterioração durante a pendência da condição corre por sua conta³⁶; se, pelo contrário, a coisa não tiver sido entregue ao comprador, o risco continua do lado do vendedor, enquanto a condição estiver pendente;

³⁴ Vide BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p. 52 e LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. 1 ao art. 918º, p. 214.

³⁵ Confrontar com o art. 807º, acerca da possibilidade de existir mora por parte do vendedor na entrega da coisa. Segundo esta norma:

“1. Pelo facto de estar em mora, o devedor torna-se responsável pelo prejuízo que o credor tiver em consequência da perda ou deterioração daquilo que deveria entregar, mesmo que estes factos lhe não sejam imputáveis.

2. Fica, porém, salva ao devedor a possibilidade de provar que o credor teria sofrido igualmente os danos se a obrigação tivesse sido cumprida em tempo”.

³⁶ Inserem-se, nesta modalidade, as coisas vendidas com cláusula de reserva de propriedade, uma vez que consideramos tratar-se de uma cláusula suspensiva – o efeito do contrato fica suspenso enquanto o comprador não pagar o preço.

- Quando, no contrato, existe uma condição suspensiva, nos termos do nº 3 do art. 796º, *in fine*. Neste caso, enquanto a condição estiver pendente, o risco corre por conta do vendedor;

- Quando, por força da convenção entre as partes, existe promessa de envio, ao abrigo do disposto no art. 797º. Nesta situação, o risco transfere-se no momento da entrega da coisa vendida ao transportador ou expedidor ou à pessoa indicada para a execução do envio;

- Quando existe uma obrigação genérica. Nesta situação, a transferência do risco ocorre com a transmissão do direito, se esta coincidir com a entrega da coisa, através da concentração da obrigação;

- Quando existe uma obrigação alternativa. Aqui, a transferência do risco ocorre com a transmissão do direito, se esta coincidir com a entrega da coisa, através da determinação da obrigação, ou seja, através da escolha, que é normalmente feita pelo vendedor³⁷;

- Quando o objeto da venda é uma coisa relativamente ou absolutamente futura. No primeiro caso, o efeito translativo do contrato fica dependente da constituição do direito pelo vendedor sobre a coisa, pelo que a transferência do risco apenas ocorre no momento da transmissão do referido direito, se este coincidir com a entrega da coisa ao comprador. No segundo caso, a transmissão do direito do vendedor para o comprador só ocorre no momento em que a coisa passar a existir, e é nesse momento que se dá a transferência do risco, se a transmissão coincidir com a entrega.

A lei, no nº 2 do referido art. 882º, determina ainda que “*A obrigação de entrega abrange, salvo estipulação em contrário, as partes integrantes, os frutos pendentes e os documentos relativos à coisa ou direito*”. Dito por outras palavras, o vendedor não pode separar coisas móveis que estejam ligadas materialmente, de forma permanente, à coisa objeto da compra e venda, não pode colher os frutos pendentes³⁸, nem pode guardar qualquer tipo de documento³⁹ relativo à coisa ou direito alienado – tem, por isso, para além da

³⁷ A escolha da obrigação cabe normalmente ao vendedor, mas pode existir convenção em contrário, nos termos do art. 543º nº 2.

³⁸ O legislador refere-se apenas aos frutos naturais, de acordo com o art. 213º nº 1. Se existirem frutos civis, a partilha entre o vendedor e o comprador é feita proporcionalmente à duração do direito, de acordo com o nº 2 do mesmo preceito legal. Sobre este assunto, LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. 3 ao art. 882º, p. 172.

³⁹ O vendedor deve entregar ao comprador, por exemplo, os documentos de registo, projetos, plantas, autorizações administrativas de construção, entre outros. No entanto, se houver sido convencionado ou se os documentos contiverem matérias de interesse para o vendedor, este poderá entregar apenas pública-forma da parte respeitante à coisa ou ao direito que foi objeto da venda, ou fotocópia de igual valor, conforme previsto

obrigação de entregar a coisa, outras obrigações: a entrega das partes integrantes, dos frutos pendentes e dos documentos relativos à coisa ou direito⁴⁰. Relativamente à entrega das coisas acessórias, esta não é, em regra, devida, conforme disposto no art. 210º nº 2.

A obrigação de entrega da coisa, quando existe, pode ser concretizada tanto pelo vendedor como por um terceiro⁴¹, estando sujeita às regras gerais quanto ao lugar – arts. 772º e ss. e quanto ao tempo de cumprimento – arts. 777º e ss.

Relativamente ao lugar de cumprimento, na hipótese de não haver estipulação das partes, há que distinguir entre coisa móvel e coisa imóvel.

Se se tratar de coisa móvel, esta deverá ser entregue no lugar onde se encontrava no momento da conclusão do contrato, nos termos dos nºs 1 e 2 do art. 773º. Se o objeto da venda for uma coisa imóvel, a sua entrega realiza-se no lugar em que se encontra ou, se as partes assim o determinarem, pode realizar-se, simbolicamente, no domicílio do vendedor. Nos restantes casos, aplicar-se-á o regime supletivo geral que consta do nº 1 do art. 772º, ou seja, o lugar do domicílio do vendedor.

Quanto ao tempo de cumprimento, nos termos do disposto no nº 1 do art. 777º, não tendo sido convencionado pelas partes um prazo para a sua realização, o vendedor poderá, em qualquer altura, proceder à entrega da coisa, assim como o comprador poderá exigir, a todo o tempo, que a mesma lhe seja entregue. Neste último caso, depois de interpelado judicial ou extrajudicialmente pelo comprador, o vendedor considerar-se-á constituído em mora⁴².

Se, no entanto, a lei estipular prazo certo para o cumprimento da obrigação de entrega, ou se o comprador e o vendedor o tiverem convencionado, este último terá de proceder à entrega da coisa antes do término do referido prazo, mesmo que não tenha sido interpelado para o efeito, sob pena de incorrer em mora⁴³. Em todo o caso, o vendedor pode escolher cumprir a obrigação antecipadamente, uma vez que o prazo se presume estipulado em seu benefício.

no art. 882º nº 3. Sobre a entrega de documentos, *vide* o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 1634/17.0T8VFR.P1, de 07-05-2019. Relator Vieira e Cunha.

⁴⁰ *Vide* ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos II – Conteúdo. Contratos de Troca*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 120.

⁴¹ Cfr. o art. 767º.

⁴² Cfr. o art. 805º nº 1.

⁴³ Cfr. o art. 805º nº 2, al. a).

Para todos os efeitos, à obrigação de entrega da coisa vendida aplica-se o prazo ordinário de prescrição de vinte anos constante do art. 309º.

A prestação de entrega da coisa, sempre que esta tenha lugar, está ainda sujeita às regras do não cumprimento das obrigações, previstas nos arts. 790º e ss. Assim sendo, caso o vendedor não proceda à entrega da coisa ao comprador, este último poderá intentar a correspondente ação de cumprimento prevista nos arts. 817º e ss. e, caso se trate de coisa determinada, requerer a execução específica da referida obrigação, com vista à sua entrega, ao abrigo do disposto no art. 827º. Se a entrega não se verificar, o comprador pode ainda recorrer à ação de reivindicação do art. 1311º⁴⁴.

É lícito ao comprador, em qualquer um dos casos, se assim entender, juntar um pedido de indemnização por danos causados pelo incumprimento ou pela mora no cumprimento, com base no disposto nos arts. 798º e ss. e 804º e ss., respetivamente. Independentemente da existência do pedido de indemnização, o comprador pode resolver o contrato de compra e venda com base falta de cumprimento da prestação do vendedor, conforme resulta do art. 801º nº 2⁴⁵.

A obrigação do comprador pagar o preço, consagrada na al. c) do nº 1 do art. 879º, é outro dos efeitos obrigacionais do contrato de compra e venda⁴⁶. Esta obrigação encontra-se sujeita ao regime dos arts. 550º e ss., ou seja, o comprador apenas poderá cumpri-la através da entrega de uma quantia pecuniária⁴⁷.

O preço a pagar pela compra e venda pode ser estabelecido pelas partes no momento da celebração do negócio. Mas se, eventualmente, o vendedor e o comprador não fixarem o preço a pagar, e não sendo este imposto por entidade pública⁴⁸, a lei apenas exige que seja determinável⁴⁹, ou seja, que as partes acordem o critério de determinação. Não ocorrendo

⁴⁴ Sobre este assunto, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 29.

⁴⁵ Sobre esta questão, vide LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. 3 ao art. 879º, p. 168.

⁴⁶ Esta obrigação de pagamento cria, na esfera jurídica do vendedor, um direito de crédito sobre o comprador. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 34.

⁴⁷ Esta é a principal distinção entre o contrato de compra e venda e contrato de permuta.

⁴⁸ Regra geral, vigora o princípio da liberdade contratual. No entanto, em certos casos, o preço é fixado por entidade pública, como acontece, por exemplo, na venda de tabaco.

⁴⁹ Cfr. o art. 400º nº 1, segundo o qual:

“1. A determinação da prestação pode ser confiada a uma ou outra das partes ou terceiro; em qualquer dos casos deve ser feita segundo juízos de equidade, se outros critérios não tiverem sido estipulados.

nenhuma das anteriores situações, a lei determina que o preço contratual é o preço normalmente praticado pelo vendedor à data da conclusão do contrato ou, não existindo, o preço de mercado ou bolsa no momento do contrato e no lugar em que o comprador deva cumprir a obrigação de pagamento. Não existindo nenhum destes critérios, o preço é determinado, segundo juízos de equidade, pelo Tribunal⁵⁰, de acordo com o disposto no art. 883º nº 1, *in fine*⁵¹.

Quanto ao tempo e ao lugar de cumprimento da obrigação do pagamento do preço, o legislador prevê que, quando as partes não tenham estipulado nada em contrário, deve ser cumprida no momento e no lugar da entrega da coisa vendida, segundo o disposto no art. 885º nº 1.

Mas se, pelo contrário, o lugar houver sido estipulado pelas partes ou se, por força dos usos⁵², o preço não tiver de ser pago no momento da entrega⁵³, resulta do art. 885º nº 2 que o mesmo deverá ser efetuado no domicílio que o vendedor tiver ao tempo do cumprimento⁵⁴.

Uma vez entregue a coisa e transmitido o direito de propriedade sobre a mesma, se o comprador não cumprir a obrigação de pagamento do preço, o vendedor não pode resolver o contrato de compra e venda com base nesse incumprimento, nem tão pouco reclamar a restituição da coisa⁵⁵.

A regra geral do art. 808º determina, de facto, que, se houver uma eventual perda de interesse por parte do vendedor, ou se o pagamento não se tiver realizado no prazo que houver sido fixado, a mora do comprador converte-se em incumprimento definitivo da obrigação. Porém, está previsto no art. 886º, que *“Transmitida a propriedade da coisa, ou o direito sobre ela, e feita a sua entrega, o vendedor não pode, salvo convenção em contrário,*

2. Se a determinação não puder ser feita ou se não tiver sido feita no tempo devido, sê-lo-á pelo tribunal, sem prejuízo do disposto acerca das obrigações genéricas e alternativas”.

⁵⁰ O processo judicial para a fixação do preço está previsto no art. 1004º do CPC.

⁵¹ Os critérios de determinação do preço têm subjacente uma lógica sequencial.

⁵² Cfr. o art. 3º nº 1.

⁵³ V.g. situações de venda a crédito.

⁵⁴ Regra geral relativa às obrigações pecuniárias, prevista no art. 774º.

⁵⁵ Noutros sistemas jurídicos, o contrato de compra e venda pode ser resolvido com base na falta de pagamento do preço. Admitamos como exemplo: o art. 1654º do Código Civil francês, onde se prevê que *“Si el comprador no pagara el precio, el vendedor podrá pedir la resolución de la venta”* e o art. 1504º do Código Civil espanhol, onde se estipula que *“En la venta de bienes inmuebles, aun cuando se hubiera estipulado que por falta de pago del precio en el tiempo convenido tendrá lugar de pleno derecho la resolución del contrato, el comprador podrá pagar, aun después de expirado el término, ínterin no haya sido requerido judicialmente o por acta notarial. Hecho el requerimiento, el Juez no podrá concederle nuevo término”*.

*resolver o contrato por falta de pagamento do preço*⁵⁶. Quer isto dizer que, nestes casos, o vendedor apenas poderá recorrer à ação de cumprimento do art. 817º ou à ação para cobrança dos juros moratórios do art. 806º nº 1. Quanto ao comprador, não existe qualquer tipo de reserva, podendo este resolver livremente o contrato de compra e venda com base no incumprimento da obrigação de entrega da coisa vendida⁵⁷, como, aliás, já havíamos referido.

Se, por hipótese, o pagamento do preço não tiver sido realizado e, de igual modo, o direito ainda não tiver sido transferido para a esfera jurídica do comprador, apesar de a coisa já ter sido entregue, o vendedor tem a possibilidade de resolver o contrato nos termos dos arts. 432º e ss. – é o que acontece, por exemplo, quando existe no contrato de compra e venda uma cláusula de reserva de propriedade.

Por último, se a entrega da coisa ainda não tiver sido realizada, o vendedor pode recorrer ao regime da exceção de não cumprimento do art. 428º⁵⁸, recusando-se a entregá-la ao comprador enquanto este não proceder ao pagamento do preço correspondente.

⁵⁶ Não se aplica, neste caso, o disposto no art. 801º nº 2. No entanto, pode existir uma convenção em contrário.

⁵⁷ Neste sentido, MARTINEZ, Pedro Romano – *Da Cessação do Contrato*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 239-240.

⁵⁸ O comprador também pode recusar o pagamento do preço enquanto o vendedor não entregar a coisa, com base na mesma norma legal.

2. Confronto da figura do não cumprimento com a figura do cumprimento defeituoso

As obrigações associadas à realização do contrato de compra e venda são, como já referimos, a obrigação de entregar a coisa, prevista na al. b) do art. 879º, e a obrigação de pagar o preço, prevista na al. c) do mesmo normativo, associadas ao vendedor e ao comprador, respetivamente.

O regime regra do não cumprimento das obrigações relativas ao contrato de compra e venda, previsto nos arts. 790º e ss., contempla duas principais situações: o incumprimento definitivo e a mora. Segundo o art. 798º, o devedor que faltar culposamente ao cumprimento da obrigação é responsabilizado, tanto em caso de incumprimento definitivo como em caso de mora, pelo prejuízo que causar ao credor.

No entanto, assim como ARMANDO BRAGA⁵⁹, consideramos que existe “*uma terceira modalidade de incumprimento obrigacional*”, associada às situações em que a coisa é efetivamente entregue pelo vendedor ao comprador, mas padece de um qualquer defeito ou não é conforme com o contrato de compra e venda, ou seja, associada às situações em que a obrigação do vendedor é cumprida, mas de forma deficiente⁶⁰.

Entendemos, então, que o cumprimento defeituoso, objeto de estudo no presente trabalho de projeto avançado, é a categoria em falta no domínio do incumprimento obrigacional – e a jurisprudência, em particular o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 14-09-2017⁶¹, decide no mesmo sentido, referindo que “*no âmbito da inexecução do contrato, além da mora e do incumprimento definitivo, destaca-se também a execução defeituosa do contrato, ou cumprimento defeituoso do contrato, na designação acolhida pelo artigo 799º nº 1 do Código Civil*”. Contudo, a linha de pensamento que seguimos pode dar origem a algumas

⁵⁹ BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p. 11.

⁶⁰ Neste sentido, também MACHADO, Miguel Diogo da Rocha e Cunha Rodrigues (2014) – *Venda de bens de consumo – Breves Considerações sobre os Meios de Defesa do Consumidor no Caso de Desconformidade da Coisa com o Contrato de Compra e Venda*. [Consult. 11-05-2019]. Disponível em <http://www.verbojuridico.net>., refere que “*o cumprimento defeituoso engloba uma panóplia de situações em que o credor vê o seu interesse contratual não ser atendido devido ao facto de a prestação, apesar de ser realizada, fora de forma inexacta, incompleta, deficiente, correspondendo a uma desconformidade entre a prestação negociada e posteriormente contratada e aquela que foi, por fim, realizada*”.

⁶¹ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 4114/12.6TBSTS.P1, de 14-09-2017. Relatora Judite Pires.

questões, que pretendemos esclarecer antes mesmo de passarmos ao estudo deste regime particular.

Desde logo, a frequente confusão entre a figura do cumprimento defeituoso e a figura do não cumprimento.

Se, no âmbito de um contrato de compra e venda, a coisa entregue pelo vendedor não é a coisa que o comprador pretende, ou seja, se o vendedor entrega coisa diversa da acordada⁶², não podemos dizer que estamos perante o cumprimento defeituoso, mas sim perante o não cumprimento da prestação a que o vendedor estava obrigado. É o que, aliás, resulta do art. 762º, onde o legislador refere que *“O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado”* – o que quer dizer que o objeto do cumprimento deve ser a coisa sobre a qual recai a obrigação de entrega.

Se analisarmos o art. 799º, facilmente verificamos que o legislador coloca a falta de cumprimento ao lado do cumprimento defeituoso da obrigação, ou seja, dentro da categoria geral da falta culposa de cumprimento a que se refere o art. 798º, não fazendo distinção entre estas duas figuras.

Na doutrina, ROMANO MARTINEZ⁶³ também não faz esta distinção e defende que o regime do cumprimento defeituoso vale tanto no caso de ser prestada a coisa devida, mas esta padecer de um qualquer vício ou falta de qualidade, como também no caso de ser prestada coisa diversa da devida. Segundo o autor, *“É indiferente que se tenha vendido um automóvel com uma deficiência no sistema de travagem ou com uma cor diversa da acordada; em qualquer caso, o comprador tem de verificar o desvio à qualidade contratual, pois ambas as situações representam uma desconformidade que segue o mesmo regime”*.

Opinião diferente tem CALVÃO DA SILVA⁶⁴ e, no nosso entendimento, parece de aceitar, afirmando que, *“Na execução da sua obrigação, o devedor deve respeitar escrupulosamente o contrato (...), pela entrega da coisa convencionada, não podendo o comprador ser*

⁶² É, por exemplo, o caso tratado no Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo nº 1944/11.0TBPBL.C1, de 24-02-2015. Relator Freitas Neto, em que foi convencionado no contrato de compra e venda a entrega pelo vendedor de um produto “auto-nivelante”, mas veio a concluir-se ter sido efetivamente entregue “argamassa fluida”, ou seja, um produto diferente do que havia sido acordado.

⁶³ MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 135.

⁶⁴ SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 22-23.

*constrangido a receber coisa diversa da devida (...)*⁶⁵. E acrescenta ainda que “*Se a coisa entregue for diversa da convencionada melhor se falará de aliud pro alio a cair no regime do incumprimento*⁶⁶ e não do cumprimento defeituoso”, devendo o vendedor, nestes casos, ser responsabilizado pelos prejuízos que foram causados ao vendedor, presumindo-se a sua culpa⁶⁷.

Outra questão que é suscitada e que tem sido objeto de discussão, é a de saber se o regime do cumprimento defeituoso varia consoante se trate de uma prestação genérica ou de uma prestação específica, ou seja, consoante a coisa vendida esteja ou não determinada à data da venda⁶⁸.

É comum admitir-se que o regime é diverso, aplicando-se à compra e venda de coisa determinada o regime jurídico da venda de coisas defeituosas, previsto nos arts. 913º e ss., e à compra e venda de coisa indeterminada o regime do não cumprimento do contrato, previsto nos arts. 798 e ss.

No nosso entendimento, assim como no de ROMANO MARTINEZ⁶⁹, a referida diferenciação não faz sentido. Isto porque, por um lado, os requisitos de qualidade fazem parte da prestação devida pelo vendedor, seja a coisa determinada ou indeterminada e, por outro lado, a obrigação genérica transforma-se em obrigação específica com a concentração, que opera, em regra, aquando do cumprimento do contrato⁷⁰ – não podendo existir, por tal motivo, cumprimento defeituoso de obrigação genérica, mas tão só de obrigação específica.

A dúvida surge, no entanto, quando analisamos o art. 918º, segundo o qual se devem aplicar as regras relativas ao não cumprimento das obrigações quando se trate de coisa indeterminada de certo género. Ora, *a contrario sensu*, este regime não seria aplicável à venda de coisa determinada. Todavia, como bem se entende, a intenção do legislador era apenas esclarecer que, nos casos previstos nesta norma legal, devem ser aplicadas as regras relativas à transmissão da propriedade e da transferência do risco, previstas nos arts. 796º e ss.

⁶⁵ Cfr. o art. 837º, onde o legislador prevê que “*A prestação de coisa diversa da que for devida, embora de valor superior, só exonera o devedor se o credor der o seu assentimento*”.

⁶⁶ Arts. 790º e ss.

⁶⁷ De acordo com o art. 799º n.ºs 1 e 2.

⁶⁸ Cfr. os arts. 539º e ss.

⁶⁹ MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 133-134.

⁷⁰ V. o art. 541º.

Por tais motivos, concluimos que o regime do cumprimento defeituoso será, em todo o caso, o previsto nos arts. 913 e ss., independentemente do tipo de prestação.

3. A venda de coisas defeituosas no Código Civil

Feita a análise, ainda que de forma muito breve, das principais características e dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda, bem como a acareação das figuras do não cumprimento e do cumprimento defeituoso das obrigações relativas ao contrato de compra e venda, passamos ao estudo de um dos regimes particulares estabelecidos para este tipo de contrato.

A venda de coisas defeituosas é, como já vimos, uma das perturbações que podem advir da realização do contrato de compra e venda, assim como a venda de bens alheios e a venda de bens onerados, entre outras, encontrando-se prevista nos arts. 913º a 922º do Código Civil. Estas normas jurídicas têm, no entanto, um âmbito de aplicação muito limitado, uma vez que a venda de bens de consumo, realizada entre vendedores profissionais e compradores consumidores, é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, como teremos oportunidade de estudar no capítulo seguinte.

É importante, antes de mais, definir o que se entende por coisa defeituosa. Atendendo ao disposto nº 1 do art. 913º, a coisa classifica-se como defeituosa se *“sofrer de vício⁷¹ que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim”*, devendo atender-se, nas situações em que não houver sido mencionado no contrato o fim do objeto da venda, *“à função normal das coisas da mesma categoria”*, conforme resulta do nº 2 do mesmo preceito legal⁷².

MENEZES LEITÃO⁷³ tenta fazer a distinção entre vício e falta de qualidade. Apesar da referida distinção, segundo ele, *“não se apresentar tarefa fácil”*, sustenta, e para nós parece de aceitar, que o vício abrange as características da coisa que levam a que esta seja valorada negativamente, e a falta de qualidade, por sua vez, abrange as características da coisa que,

⁷¹ O regime da venda de coisas defeituosas apenas inclui os *vícios da coisa vendida*. Os *vícios do direito* (usufruto, hipoteca, penhor, servidão, etc.) estão incluídos no regime da venda de coisas oneradas, previsto nos arts. 905º a 912º.

⁷² O autor MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 132, refere que *“A utilidade a retirar da coisa infere-se do contrato e pode ser uma finalidade normal de coisas da mesma categoria (913º nº 2 CC) ou uma aptidão particular, acordada de modo explícito ou implícito”*.

⁷³ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 122.

embora não impliquem a sua valoração negativa, colocam-na em desconformidade com o contrato.

Ao contrário do que acontece no ordenamento jurídico italiano, em que estes dois conceitos não se confundem⁷⁴, no ordenamento jurídico português o legislador faz uma equiparação entre o vício e a falta de qualidade da coisa, tendo como principal objetivo evitar eventuais discussões e controvérsias doutrinárias, bem como prevenir “*soluções jurisprudenciais contraditórias e mesmo arbitrárias*”⁷⁵. Por isso, entendemos que as duas expressões reportam para um só conceito, o de defeito.

A equiparação de tratamento entre “vício” e “falta de qualidade” permite concluir que a noção de coisa defeituosa oferecida pelo n.º 1 do art. 913.º é uma noção ampla, que abrange o sentido objetivo e o sentido subjetivo de defeito⁷⁶. As expressões “*vício que a desvalorize*” e “*vício que impeça a realização do fim a que se destina*”, vão de encontro à natureza objetivista do defeito. Por outro lado, a expressão “*as qualidades asseguradas pelo vendedor*”, aproxima-se da natureza subjetivista de defeito.

O legislador não quis defender nem a corrente objetivista – que defende que a coisa se considera defeituosa quando não possui as características objetivas das coisas do mesmo género; nem a corrente subjetivista – que defende que a coisa se considera defeituosa quando não possui as qualidades necessárias para o fim estipulado no contrato celebrado entre o comprador e o vendedor. Ao invés disso, optou por definir coisa defeituosa através da utilização de um misto destas duas correntes de pensamento⁷⁷.

Muito importante é referir que apenas se pode qualificar a coisa como defeituosa se o comprador desconhecia, no momento da realização do negócio, o vício ou a falta de qualidade de que a mesma padecia. Devemos, por tal motivo, fazer a distinção entre defeito oculto e defeito aparente.

⁷⁴ Cfr. os arts. 1490.º e 1497.º do Código Civil italiano, em que os dois conceitos são definidos e tratados separadamente.

⁷⁵ SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 43 e LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. anot. 2 ao art. 913.º, p. 205.

⁷⁶ Neste sentido, MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 130.

⁷⁷ BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p. 27.

Defeito oculto entendemos ser o defeito que não é conhecido do comprador e que este pode legitimamente ignorar, uma vez que “*não é detetável através de um exame diligente*”⁷⁸. Todos os outros defeitos são considerados defeitos aparentes.

A responsabilidade do vendedor pela venda de coisa defeituosa apenas existe, por isso, se se tratar de um defeito oculto, atento o princípio da boa fé previsto no art. 762º nº 2. Quer isto dizer que, por exemplo, na venda de um telemóvel com o ecrã partido, em que o comprador sabia de antemão que o equipamento se encontrava nessas condições, não pode o comprador alegar a venda de coisa defeituosa, nem recorrer ao regime jurídico aplicável a este tipo de perturbação.

Para que possa ser aplicado o regime da venda de coisas defeituosas, o defeito de que a coisa padece, para além de ser oculto, deve ainda ser considerado grave, ou seja, deve ter determinadas repercussões no âmbito do contrato celebrado entre as partes⁷⁹.

A jurisprudência tem discutido esta questão. Admitamos como exemplo a situação descrita no Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 29-01-2015⁸⁰, onde duas pessoas realizam um contrato de compra e venda de um veículo automóvel que, desde o primeiro dia, apresenta um ruído na bomba adicional de arrefecimento.

O vendedor, em momento anterior à realização do negócio, terá sido alertado para a necessidade de substituição da bomba, mas nunca transmitiu essa informação ao comprador. Mais tarde, o veículo acaba por avariar em plena circulação, tendo sido apurado que o motivo dessa avaria era a referida bomba de arrefecimento. Contudo, o comprador não conseguiu demonstrar que o ruído era um defeito suficientemente grave de forma a afetar a circulação do automóvel, ou seja, o fim a que este se destinava.

Por tal motivo, o Tribunal considerou que não existia nexo causal entre a avaria e o defeito existente à data da venda e, por conseguinte, concluiu pela não aplicação do regime da venda de coisas defeituosas, salientando que “*saber apenas que o veículo avariou em plena*

⁷⁸ MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 132-133.

⁷⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 122 e LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. anot. 4 ao art. 913º, p. 206.

⁸⁰ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo nº 1840/11.OTTSTB.E1, de 29-01-2015. Relatora Elisabete Valente. No mesmo sentido, o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 1939/14.1T8BRG.G1, de 08-03-2018. Relator Fernando Fernandes Freitas, que refere “*Só os defeitos essenciais da coisa, ou porque a desvalorizam na sua afectação normal, ou porque a privam das qualidades asseguradas pelo vendedor, é que justificam a aplicação do regime estabelecido nos art.ºs 913.º e sgs. do C.C.*”.

circulação 7 meses depois da compra e desde determinada data não apurada a bomba adicional de arrefecimento fazia ruído é insuficiente para concluir que estamos perante a venda de coisa defeituosa”.

Não só no ordenamento jurídico português se exige uma relação entre o defeito da coisa e o dano causado ao comprador. O mesmo acontece no direito espanhol. Nas palavras do autor FERNANDO L. DE LA VEGA GARCÍA⁸¹, *“la simple prueba del daño no resulta suficiente para demostrar que el producto cuyo uso o consumo lo originó era defectuoso y, por tanto, para aplicar la LRCP⁸²”.*

3.1 Meios de tutela do comprador

Impõe-se, agora, enunciar quais os diferentes direitos conferidos ao comprador para tutelar a sua posição jurídica perante uma situação de venda de coisa defeituosa.

Sabemos que, à venda de coisas defeituosas se aplicam as regras gerais da responsabilidade contratual, previstas nos arts. 798º e ss., bem como as normas legais especialmente fixadas nos arts. 913º e ss. e, para além destas, por remissão do nº 1 do art. 913º, as disposições relativas à venda de bens onerados⁸³, em tudo o que não for modificado pelas disposições do próprio regime da venda de coisas defeituosas.

Parte da doutrina⁸⁴ entende que as consequências associadas a esta perturbação típica estão divididas em dois grupos: de um lado, as que advêm do regime regra do não cumprimento e, do outro lado, as especialmente previstas na compra e venda de coisas defeituosas.

De entre as consequências que advêm do regime do não cumprimento, salientamos a recusa da prestação defeituosa⁸⁵ e a exceção do contrato não cumprido⁸⁶.

⁸¹ L. DE LA VEGA GARCÍA, Fernando – *Responsabilidad Civil Derivada del Producto Defectuoso – Un estudio de la Ley 22/1994 en el sistema de responsabilidad civil*. Madrid: Editorial Civitas, 1998, p. 86.

⁸² Segundo o art. 5º da Ley 22/1994, de 6 de julio, *“El perjudicado que pretenda obtener la reparación de los daños causados tendrá que probar el defecto, el daño y la relación de causalidad entre ambos”.*

⁸³ Arts. 905º e ss.

⁸⁴ MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 136.

⁸⁵ IDEM, *Ibidem*.

⁸⁶ Sobre esta consequência, SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 71-72; MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações*

Apesar de, no regime da venda de coisas defeituosas do Código Civil, designadamente nos arts. 913º e ss., não estar prevista a possibilidade de o comprador rejeitar a prestação defeituosa do vendedor, a doutrina defende que este raciocínio pode retirar-se do princípio da integralidade do cumprimento, consagrado no art. 763º nº 1.

Nas situações em que o vendedor não elimina o defeito da coisa vendida ou não procede à sua substituição, o comprador pode recorrer à exceção de não cumprimento do contrato, prevista no art. 428º. Se a exceção de não cumprimento tiver fundamento, fica, desta forma, afastada a mora do comprador, que não é obrigado a pagar o preço enquanto o vendedor não cumprir pontualmente a sua prestação de eliminação do defeito ou de substituição da coisa vendida⁸⁷. Contudo, esta solução tem subjacente o princípio da boa fé, o que quer dizer que o comprador apenas pode recusar a sua prestação se o defeito da coisa for considerado grave.

No particular regime da venda de coisas defeituosas, verificamos que estão previstas cinco consequências, as quais serão objeto de estudo no presente capítulo: a reparação e a substituição da coisa, a redução do preço, a resolução do contrato e a indemnização.

Mas poderá o comprador exercer qualquer um destes direitos, sem necessidade de respeitar uma hierarquia? Relativamente a esta questão, estudamos duas linhas de pensamento distintas.

ROMANO MARTINEZ⁸⁸, defende que existe *“uma espécie de sequência lógica: em primeiro lugar, o vendedor está adstrito a eliminar o defeito da coisa e, não sendo possível ou apresentando-se como demasiado onerosa a eliminação do defeito, a substituir a coisa vendida; frustrando-se estas pretensões, pode ser exigida a redução do preço, mas não sendo este meio satisfatório, cabe ao comprador pedir a resolução do contrato”*. O autor salienta que, apesar de não existir uma norma expressa para os contratos de compra e venda, deve aplicar-se, por analogia, a regra prevista no art. 1222º nº 1 para os contratos de empreitada, no que concerne à imposição da referida hierarquia.

(Parte especial) – *Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 136 e BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, pp. 36-38.

⁸⁷ A exceção de não cumprimento apenas tem lugar nos contratos de compra e venda em que a obrigação de pagar o preço se vence em momento posterior ao da entrega da coisa.

⁸⁸ MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 141.

O autor CALVÃO DA SILVA⁸⁹, por sua vez, entende que “*existe uma concorrência electiva de pretensões: o comprador poderá, conforme lhe aprouver, anular o contrato se se verificarem os requisitos legais da anulação por erro ou dolo (...), ou reduzir o preço, com eventual indemnização (art. 911.º, ex vi art. 913.º), ou exigir o exacto cumprimento mediante a eliminação dos defeitos ou a substituição da coisa (art. 914.º)*”. No entanto, também admite que “*A concorrência electiva das pretensões reconhecidas por lei ao comprador não é um absoluto: sofre em certos casos atenuações e a escolha deve ser conforme ao princípio da boa fé (...)*”⁹⁰.

Posto isto, consideramos que, embora na lei não seja estabelecida uma hierarquia, antes de mais, no exercício dos direitos, o comprador tem a obrigação de cumprir, tanto o princípio da boa fé na execução dos contratos⁹¹, como o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos. Deve, por esse motivo, lançar mão dos meios de tutela que tem à sua disposição pela ordem que a seguir indicamos.

3.1.1 Reparação e substituição da coisa

Antes de tudo, se for vendida uma coisa defeituosa, o comprador deve procurar eliminar o defeito, pedindo, para o efeito, a reparação da coisa, nos termos do art. 914.º. Se a coisa vendida for uma coisa fungível⁹², pode o comprador, em segundo lugar, mas apenas se for necessário, exigir a sua substituição⁹³, com base na mesma disposição legal.

Quer a eliminação do defeito, quer a substituição da coisa, podem ser exigidas pelo comprador ou oferecidas pelo vendedor, não podendo nenhuma das soluções ser recusada

⁸⁹ SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 84. Neste sentido, vide o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 4114/12.6TBSTS.P1, de 14-09-2017. Relatora Judite Pires. No ponto II do Sumário, a Relatora refere que:

“- Não actuando o vendedor como construtor do imóvel, àquela venda aplica-se o regime da venda de coisa defeituosa.

- Este regime específico confere ao comprador da coisa defeituosa os direitos previstos nos artigos 905.º a 911.º (aplicáveis por remissão do n.º 1 do artigo 913.º), 914.º e 915.º do Código Civil, para cujo exercício não se exige qualquer ordem de precedência.”

⁹⁰ SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 86.

⁹¹ Previsto no art. 762º nº 2.

⁹² Vide o art. 207º.

⁹³ Existindo substituição da coisa, o comprador fica obrigado a devolver a coisa defeituosa ao vendedor.

pelas partes, sob pena de violação do princípio da boa fé que, como já referimos, está previsto no art. 762º nº 2⁹⁴.

O comprador não pode, no entanto, exigir a reparação nem a substituição da coisa, se:

- A reparação ou substituição não for possível. Existem casos em que a eliminação do defeito não é viável. Por exemplo, quando se trata da reparação de um alimento deteriorado ou da substituição de uma obra de arte⁹⁵.

- A reparação ou substituição implicar uma atuação excessivamente onerosa para o vendedor. Esta solução apenas consta do regime do contrato de empreitada, designadamente no art. 1221º nº 2. No entanto, por respeito ao princípio da boa fé, entendemos que não deve ser exigida a reparação do defeito ou a substituição da coisa vendida, sempre que o custo suportado pelo vendedor seja desproporcionado em relação ao proveito do comprador⁹⁶.

- O vendedor desconhecia, sem culpa, o vício ou a falta de qualidade da coisa, conforme consta da parte final do art. 914⁹⁷. Cabe ao vendedor, neste caso, alegar e provar esse desconhecimento, ao abrigo do disposto no art. 342º nº 2⁹⁸. No entanto, consideramos que, na obrigação de reparação ou substituição da coisa, a culpa do vendedor não deveria assumir qualquer relevância, por um lado, porque este se encontra obrigado a cumprir o contrato de forma pontual e perfeita⁹⁹ e, por outro lado, porque é muito fácil para o ele demonstrar que desconhecia, sem culpa, o defeito de que a coisa padecia, já que, na maioria das vezes, apenas serve de intermediário entre o produtor e o comprador¹⁰⁰.

Caso o vendedor não cumpra com a obrigação de fazer convaler o contrato de compra e venda, poderá ser responsabilizado, nos termos do art. 910º, por força da remissão do nº 1 do art. 913º.

⁹⁴ Nas palavras de SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 62, “*obter a reparação ou substituição da coisa é realizar especificamente o próprio direito do comprador à prestação originária, isenta de vícios, que lhe é devida*”.

⁹⁵ MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 138-139.

⁹⁶ IDEM, *Ibidem*, p. 138.

⁹⁷ Vide LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. anot. 1 ao art. 914º, p. 209.

⁹⁸ Não obstante, existe uma situação particular prevista no art. 921º, em que o vendedor é responsável, independentemente de culpa sua ou de erro do comprador.

⁹⁹ SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 64-66.

¹⁰⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 124.

3.1.2 Redução do preço

Não sendo possível nenhuma das situações anteriores, o comprador tem o direito de exigir a redução do preço, conforme estabelecido pelo art. 911º, *ex vi* nº 1 do art. 913º¹⁰¹.

Na opinião de MENEZES LEITÃO¹⁰², esta alternativa é “*imposta ao comprador sempre que se possa comprovar que os vícios ou falta de qualidades de que a coisa padece não influenciariam na sua decisão de adquirir o bem, mas apenas no preço que estaria disposto a pagar por ele*”, ou seja, sempre que se possa comprovar que o comprador teria igualmente interesse na aquisição da coisa nas condições em que a mesma se encontrava, mas por um preço inferior. No entanto, entendemos que, ao contrário do que acontece com a oferta de reparação e de substituição da coisa, o primeiro não é obrigado a aceitar a oferta de redução do preço por parte do segundo¹⁰³.

Este direito pode ser exercido todas as vezes que forem surgindo defeitos na coisa vendida, devendo sempre ser respeitada a proporcionalidade entre a desvalorização do bem e a redução do preço pretendida¹⁰⁴.

3.1.3 Resolução do contrato

Em último lugar, não sendo a redução do preço uma solução satisfatória, o comprador tem o direito de resolver o contrato, ao abrigo do disposto no art. 905º, *ex vi* nº 1 do art. 913º, que opera mediante declaração dirigida ao vendedor¹⁰⁵.

Coloca-se aqui uma questão fundamental. Estará em causa, afinal, o direito de resolução do contrato ou o direito de anulação do contrato?

¹⁰¹ Vide MARTINEZ, Pedro Romano – *Da Cessação do Contrato*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 147, segundo o qual “*o credor pode reduzir a sua contraprestação, sempre que o cumprimento inexato implique uma perda de valor da prestação efetuada, de modo a reequilibrar a relação contratual*”.

¹⁰² LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 127.

¹⁰³ BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p. 41.

¹⁰⁴ IDEM, *Ibidem*.

¹⁰⁵ Cfr. o art. 436º nº 1.

Segundo ROMANO MARTINEZ¹⁰⁶, “A remissão que o art. 913º CC faz para o art. 905º CC levaria a pressupor que não se estaria perante a resolução, pois fala-se em anulabilidade do contrato”. Porém, o regime da anulabilidade do art. 905º, previsto para a venda de bens onerados, com fundamento no erro, não é igual ao regime de anulação relativo à venda de coisas defeituosas. Ora, o importante aqui é fazer a distinção entre “erro” e “cumprimento defeituoso”.

O erro diz respeito à formação da vontade e aplica-se às situações em que existe *error in corpore*, ou seja, admitindo o exemplo dado pelo autor, às situações em que o comprador adquire um cavalo, julgando que foi o vencedor de uma determinada prova, quando, na verdade, foi um outro cavalo que venceu a referida prova, e nas situações em que existe *error in substancia*, ou seja, em que o comprador adquire um anel que é de prata dourada, pensando ser de ouro¹⁰⁷. Já não se trata de erro, mas de cumprimento defeituoso, quando o comprador adquire um automóvel com um defeito no sistema de travagem – caso em que existe *error in qualitate*.

A anulação do contrato, no âmbito do regime da venda de coisas defeituosas, é uma das possíveis consequências do incumprimento contratual e nada tem a ver com os vícios de formação do contrato. Por ser assim, consideramos que o direito atribuído ao comprador é, neste caso, o direito de resolução do contrato¹⁰⁸.

Existindo resolução do contrato de compra e venda, deve ser devolvida a coisa ao vendedor e ao comprador deve ser restituído o preço que tiver sido pago, acrescido de juros calculados à taxa legal, recriando, desta forma, a situação anterior à realização do negócio¹⁰⁹.

No entanto, do art. 432º nº 2 resulta que o comprador não tem o direito de resolver o contrato se não estiver em condições de restituir a coisa por si adquirida. Ora, assim sendo, se a coisa houver sido destruída ou perdida, o comprador já não pode exercer o referido direito, apesar de a mesma padecer de algum tipo de defeito¹¹⁰. Mas existem exceções a esta

¹⁰⁶ MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 136-137.

¹⁰⁷ Cfr. os vícios da vontade previstos nos arts. 240º e ss., que remetem para as regras da anulabilidade previstas nos arts. 285º e ss.

¹⁰⁸ Neste sentido, também BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p. 30. Entendimento contrário tem LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 123-124, que considera tratar-se de “anulação do contrato por erro ou dolo”.

¹⁰⁹ V. os arts. 289º nº 1, 433º e 434º nº 1.

¹¹⁰ Sobre este tema, BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p. 31.

regra, por exemplo, quando a perda ou destruição estiver relacionada com o defeito de que a coisa padecia, ou quando a destruição é derivada do uso normal dado pelo comprador.

3.1.4 Indemnização

Na venda de uma coisa defeituosa, caso exista culpa por parte do vendedor¹¹¹, o comprador pode ainda pedir uma indemnização compensatória, nos termos dos arts. 562º e ss., pelo interesse contratual negativo, ou seja, pelo prejuízo que não teria sofrido se o contrato de compra e venda não se tivesse realizado¹¹².

No regime da venda de bens onerados, o comprador tem direito à indemnização, tanto em caso de dolo como em caso de simples erro. O mesmo não se verifica no regime jurídico da venda de coisas defeituosas, onde apenas se prevê a responsabilidade subjetiva do vendedor, ou seja, onde o comprador apenas pode exigir o pagamento da indemnização nas situações em que se verifique que o vendedor já conhecia o vício ou a falta de qualidade da coisa vendida.

Em caso de simples erro, ou seja, se o vendedor não tinha conhecimento do vício ou da falta de qualidade, estabelecem os arts. 909º, 913º nº 1 e 915º que não há lugar ao pagamento de nenhuma indemnização. Todavia, a culpa do vendedor presume-se por aplicação do art. 779º nº 1, o que nos permite concluir que, na prática, esta diferença é irrelevante.

Surge agora mais uma questão: a de saber se o direito de exigir o pagamento de uma indemnização ao vendedor está dependente das prerrogativas anteriores, servindo apenas de complemento, ou se, pelo contrário, pode ser exercido autonomamente?

Parte da doutrina, em particular ARMANDO BRAGA¹¹³ e CALVÃO DA SILVA¹¹⁴, defende que não há qualquer tipo de impedimento no que diz respeito à dedução do pedido de indemnização por parte do comprador se este não tiver usado nenhum dos outros remédios postos à sua disposição.

¹¹¹ Cfr. o art. 908º, *ex vi* art. 913º nº 1.

¹¹² Esta indemnização abrange, quer os danos emergentes, quer os lucros cessantes.

¹¹³ BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p. 38.

¹¹⁴ SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 77.

A jurisprudência, nomeadamente o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 14-09-2017¹¹⁵, entende que o comprador tem necessariamente de cumular o pedido de indemnização pelo interesse contratual negativo com um dos outros direitos. Porém, admite que o comprador tem a possibilidade de *“optar por exercer autonomamente acção de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso e/ou inexacto, presumidamente imputável ao vendedor, sem recorrer aos mecanismos facultados pelos artigos 913º e seguintes do Código Civil”*.

A opinião que nos parece mais coerente é a de ROMANO MARTINEZ¹¹⁶, no sentido de que *“A indemnização não pode ser pedida em substituição dos outros pedidos (eliminação do defeito, redução do preço, etc.), mas em complemento deles, com vista a reparar o prejuízo excedente”*.

3.2 Prazos de denúncia e caducidade da ação

A lei impõe ao comprador o ónus de denúncia do defeito da coisa ao vendedor, com objetivo de dar a este último a possibilidade de retificar ou corrigir o cumprimento defeituoso da sua prestação. No entanto, este ónus apenas existe nas situações em que o vendedor não tiver usado de dolo¹¹⁷, de acordo com o nº 1 do art. 916º. Claro está que, se o vendedor atuou com a intenção de ocultar a existência do defeito, este já sabe de antemão que a coisa é defeituosa, não sendo necessária a referida comunicação por parte do comprador.

O comprador deve, então, em caso de simples erro, comunicar ao vendedor, por qualquer meio, a existência do defeito, no prazo de trinta dias após o seu conhecimento¹¹⁸, ou um ano, se se tratar da compra e venda de uma coisa imóvel, mas nunca depois de decorridos

¹¹⁵ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 4114/12.6TBSTS.P1, de 14-09-2017. Relatora Judite Pires.

¹¹⁶ MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 140.

¹¹⁷ O dolo deve ser entendido como *“uma atividade artificiosa e maliciosa, no sentido de ocultar o defeito”*. Cfr. BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p. 43.

¹¹⁸ Cfr. SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 79, segundo o qual *“conhecer o defeito não é suspeitar do vício, mas ter a certeza objetiva e completa do mesmo”*.

seis meses após a sua entrega real e efetiva, ou cinco anos, caso se trate de um imóvel¹¹⁹ – é o que a lei prevê nos nºs 2 e 3 do art. 916º¹²⁰.

Tanto na venda de coisas móveis, como na venda de coisas imóveis, o prazo só começa a contar a partir da data em que o comprador tenha contacto material com a coisa vendida, porque apenas nessa altura ele poderá dar conta do defeito de que a mesma padece¹²¹. Aliás, é isso mesmo que resulta da análise do art. 922º, onde se lê que *“Na venda de coisas que devam ser transportadas de um lugar para o outro, os prazos que os artigos 916º e 921º mandam contar a partir da entrega só começam a correr no dia em que o credor as receber”*. Entendemos, por isso, que, numa situação em que haja a substituição da coisa vendida ou uma tentativa falhada de eliminação do defeito por parte do vendedor, o prazo deverá começar a contar do início ou, pelo menos, ser deduzido o tempo dispendido com a reparação da coisa, evitando, deste modo, que o vendedor atrase, de forma propositada, a referida operação¹²².

Apesar de não estar sujeita a nenhuma formalidade especial¹²³, podendo até ser feita de forma tácita¹²⁴, é recomendável que o comprador fique com um comprovativo do cumprimento do prazo da denúncia, já que é sobre ele que recai o ónus de provar que a mesma foi feita em tempo oportuno, nos termos do disposto no nº 2 do art. 343º. Por tal motivo, compreendemos ser mais favorável para o comprador recorrer à interpelação judicial avulsa¹²⁵ ou a carta registada com aviso de receção para efetivar a denúncia ao vendedor.

A ação de anulação caduca, desde logo, se o comprador não tiver denunciado o defeito

¹¹⁹ O legislador considera que o prazo de seis meses é demasiado curto para a descoberta dos defeitos do imóvel por parte do comprador.

¹²⁰ Vide Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 2679/13.4TBVCD.P1, de 23-02-2016. Relator Tomé Ramião, segundo o qual *“em primeiro lugar, os defeitos têm de se verificar durante o prazo de garantia de 6 meses após a sua entrega; em segundo lugar, têm de ser denunciados dentro do prazo de 30 dias após o seu conhecimento”*.

¹²¹ Neste sentido, SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 79 e LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. ao art. 922º, p. 218.

¹²² Sobre esta questão, MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 143 e BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Vida Económica, 2005, p. 34.

¹²³ Princípio da consensualidade, constante do art. 219º.

¹²⁴ Atento o disposto no art. 217º.

¹²⁵ Prevista no art. 256º do CPC.

dentro dos prazos fixados no art. 916º¹²⁶. O autor ROMANO MARTINEZ¹²⁷ discorda do legislador relativamente à regra da caducidade da ação por falta de denúncia. Segundo ele, se o comprador não tiver comunicado o defeito ao vendedor, o primeiro poderá, no mesmo prazo fixado para a denúncia, propor a ação de anulação por simples erro prevista no art. 917º, acrescentando ainda que *“neste caso, a ação a intentar contra o vendedor tem o valor de uma denúncia, pois não é obrigatório que, antes da propositura da ação, tenha havido denúncia do defeito”*.

Se o defeito houver sido denunciado pelo comprador, a referida ação caduca se não for proposta no prazo máximo de seis meses a contar da data em que este tiver efetivado a denúncia, de acordo com o art. 917º¹²⁸. Existe, no entanto, uma exceção a esta regra: a dependência de prazo não existe se o negócio ainda não estiver totalmente cumprido. O que quer dizer que, se o preço ainda não tiver sido pago pelo comprador ou se o vendedor ainda não tiver procedido à entrega da coisa, a ação poderá ser interposta em qualquer altura, conforme resulta do nº 2 do art. 287º¹²⁹.

Uma vez interpretado o conteúdo do art. 917º, surge a questão fundamental de saber se o prazo de caducidade de seis meses, previsto neste artigo, é ou não aplicável, por interpretação extensiva, ao exercício de todos os direitos conferidos ao comprador numa situação de venda de coisa defeituosa. Na opinião de ROMANO MARTINEZ¹³⁰, que aceitamos, *“por analogia com o disposto no art. 1224º¹³¹, dever-se-á entender que o prazo de seis meses é válido, não só para interpor o pedido judicial de anulação do contrato como também para intentar qualquer outra pretensão baseada no cumprimento defeituoso”*. De notar que, de

¹²⁶ Neste sentido, o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 4114/12.6TBSTS.P1, de 14-09-2017. Relatora Judite Pires, onde se lê que *“prévio ao exercício de qualquer um desses direitos, sob pena de caducidade, sobre o comprador recai o dever de denúncia dos defeitos (...)”*.

¹²⁷ MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 145.

¹²⁸ Segundo LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. anot. 4 ao art. 917º, p. 213, *“a relativa estreiteza dos prazos fixados para a denúncia do defeito e a caducidade da ação, quando a venda de coisas defeituosas se refira a coisas móveis, tem por fim, não só encortar a duração do estado de incerteza (...), mas evitar também as dificuldades de prova que os longos prazos de caducidade acabariam por criar sobre os pontos que interessam à procedência da anulação”*.

¹²⁹ Cfr. o art. 917º, *in fine*.

¹³⁰ MARTINEZ, Pedro Romano – *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*. Coimbra: Almedina, 2001, pp. 366-367.

¹³¹ Está previsto no nº 1 do art. 1224º que *“Os direitos de eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato e indemnização caducam, se não forem exercidos dentro de um ano a contar da recusa da aceitação da obra ou da aceitação com reserva, sem prejuízo da caducidade prevista no artigo 1220º”*.

facto, não faria qualquer sentido que o legislador tivesse estabelecido um prazo tão curto para a anulação do contrato de compra e venda e, por outro lado, sujeitasse os restantes direitos ao prazo de prescrição geral de vinte anos, previsto no art.309º¹³².

O legislador, no art. 917º, quando fala em caducidade da “*ação de anulação por simples erro*”, pode levar-nos a pensar que tal prazo não se aplica aos demais direitos atribuídos ao comprador. No entanto, somos da opinião que, ao fazê-lo, este apenas quer dizer que todos os restantes direitos podem, desde que dentro do prazo de seis meses e respeitados os restantes prazos previstos no art. 916º, ser exercidos sem necessidade de propositura de uma ação judicial, ou seja, sem recurso aos tribunais.

A doutrina¹³³, na sua maioria, entende que todos os prazos que foram referidos ao longo desta exposição são prazos de caducidade¹³⁴¹³⁵, pelo que, uma vez esgotados, tendo o contrato de compra e venda já sido cumprido, o comprador não mais poderá reclamar os seus direitos, de acordo com o nº 2 do art. 298º.

3.3 A garantia de bom funcionamento

O vendedor pode, por convenção das partes ou por força dos usos, estar obrigado a garantir a boa qualidade e o regular funcionamento da coisa vendida, durante um certo período de tempo, conforme prevê o art. 921º¹³⁶.

A garantia de bom funcionamento, também designada por “*garantia convencional*” ou “*garantia de duração*”, salvo nas situações em que resulta dos usos, é uma “*obrigação assumida no contrato*”, através de uma declaração do vendedor, dizendo que se responsabiliza pelos defeitos no funcionamento da coisa vendida¹³⁷.

¹³² LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. anot. 3 ao art. 917º, p. 213 e SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 80-81.

¹³³ Neste sentido, MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 145.

¹³⁴ No art. 917º, tal decorre do próprio preceito legal.

¹³⁵ Os prazos de caducidade não suspendem nem se interrompem, podendo apenas ser impedidos, de acordo com os arts. 328º e 331º.

¹³⁶ Este normativo proveio do art. 1512º do Código Civil italiano.

¹³⁷ LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. 1 ao art. 921º, p. 217.

Este tipo de garantia, prestada pelo vendedor, não pode, porém, confundir-se com a garantia prestada pelo fabricante¹³⁸, podendo o comprador beneficiar das duas em simultâneo, como teremos oportunidade de analisar no capítulo seguinte.

A garantia de bom funcionamento do art. 921º vem acrescentar algo mais ao art. 913º, nunca eliminando a possibilidade de o comprador recorrer aos direitos que lhe são conferidos e que foram anteriormente mencionados¹³⁹. Aliás, existem situações em que a mesma não pode mesmo ser utilizada. Admitamos o exemplo da compra e venda de um carro, em que o motor funciona normalmente, sem qualquer problema, mas não possui a potência assegurada pelo vendedor. O comprador terá, então, de lançar mão de um outro meio de tutela, uma vez que a garantia de bom funcionamento não contempla este tipo de casos¹⁴⁰.

Ora, estando o vendedor obrigado a garantir a boa qualidade e o regular funcionamento da coisa vendida, qualquer defeito que possa surgir no decurso do período de garantia, corre por sua conta e risco, independentemente da existência de culpa sua ou de erro por parte do comprador¹⁴¹. Esta é, como já havíamos referido, a única situação em que existe responsabilidade sem culpa do vendedor.

O prazo da garantia é, por norma, estipulado pelas partes¹⁴². Não tendo sido convencionado, o mesmo termina seis meses após a entrega da coisa ao comprador¹⁴³, se os usos não estabelecerem prazo maior, conforme dispõe o nº 2 do art. 921º.

¹³⁸ Segundo LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 133, a garantia de bom funcionamento, prevista no art. 921º, “*não abrange os casos em que a garantia é prestada pelo fabricante, situação que é qualificada por alguns autores como promessa ao público, e por outros como contrato unilateral de garantia, mas que, em qualquer caso institui uma relação direta entre produtor e consumidor, à qual o vendedor permanece estranho*”.

¹³⁹ Sobre esta questão, o Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 323/05.2TBTBU.C1.S1, de 02-03-2010. Relator Urbano Dias, onde, no ponto III do Sumário, se lê: “*A par desta garantia legal (de cumprimento), a lei permite que a parte vendedora se comprometa, no próprio programa contratual, com o bom funcionamento da coisa, durante um determinado período.*”

A consagração desta garantia de bom funcionamento dada pelo vendedor ao comprador no programa contratual concreto é algo que surge como reforço da posição do comprador, como um quid plus que se junta à tutela legal, consagrada no artigo 913º e seguintes”.

¹⁴⁰ LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, anot. 4 ao art. 921º, p. 217.

¹⁴¹ NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 20ª ed. atualizada. Lisboa: Ediforum, 2018, anot. 21, p. 941, salienta que “*O regime da garantia de bom funcionamento constitui uma cláusula de agravação de responsabilidade do vendedor, que é obrigado, mesmo sem culpa, a reparar ou substituir, implicando apenas que o comprador prove o defeito*”.

¹⁴² Ao abrigo do princípio da liberdade contratual previsto no art. 405º nº 1.

¹⁴³ Também neste caso, quando se trate de coisa que deva ser transportada de um lugar para outro, o prazo conta-se a partir da data em que o comprador a receber, conforme disposto no art. 922º. Só depois de receber a coisa é que o comprador pode verificar se esta tem defeitos ou se está a funcionar devidamente.

Se, durante o referido prazo, surgir um qualquer defeito na coisa vendida, o vendedor tem, assim, por força desta convenção, a obrigação de eliminar esse mesmo defeito ou, quando se mostre necessário e a coisa tiver natureza fungível, proceder à sua substituição¹⁴⁴.

Para que o vendedor possa ser responsabilizado, o comprador deve, todavia, proceder à denúncia dos defeitos no funcionamento da coisa, dentro do prazo de garantia e, salvo estipulação em contrário, até trinta dias depois do conhecimento do defeito, de acordo com o nº 3 do art. 921º. Caso se trate da venda de um imóvel, apesar de o legislador nada ter dito, entendemos que deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto no art. 916º nº 3 – até um ano depois de conhecido o defeito e até cinco anos após a entrega da coisa¹⁴⁵.

A ação com vista à reparação ou substituição da coisa, por seu turno, deve ser proposta pelo comprador no prazo de seis meses sobre a data em que tiver sido realizada a denúncia, nos termos do nº 4 do art. 921º.

¹⁴⁴ A garantia de bom funcionamento não se aplica às restantes pretensões edilícias, conforme previsto no nº 1 do art. 921º.

¹⁴⁵ BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Vida Económica, 2005, p. 58.

4. A venda de bens desconformes no Decreto-Lei nº 67/2003

Além do regime jurídico da compra e venda previsto no Código Civil, importa ainda ter em consideração um outro conjunto de normas legais, em diploma avulso, que regulamenta a compra e venda de bens de consumo e que prevalece sobre o regime decorrente da lei civil, sempre que for mais favorável ao adquirente.

As instituições comunitárias há muito tempo se preocupam com as garantias do consumidor, dada a desigualdade de poder económico e de conhecimento técnico existente entre a pessoa que compra e a pessoa que vende o bem de consumo. Por tal motivo, aprovaram, em 25 de maio de 1999, a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas¹⁴⁶. O legislador comunitário pretendeu, com esta aprovação, criar *“um corpo mínimo comum de direito de consumo, válido independentemente do local de aquisição dos bens na Comunidade”*¹⁴⁷. O seu objetivo era, por um lado, facilitar a livre circulação de mercadorias e, por outro lado, eliminar eventuais disparidades das legislações dos Estados-membros.

O legislador nacional decidiu, anos mais tarde, proceder à transposição da referida Diretiva para o ordenamento jurídico português, através do aprovação de um novo diploma legal, que é objeto de estudo no presente capítulo: o Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, entretanto alterado pelo Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de Maio¹⁴⁸.

Este diploma visa regular os contratos de compra e venda celebrados entre um vendedor profissional e um comprador consumidor, ou seja, entre uma *“pessoa singular ou coletiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua atividade profissional”* e uma pessoa *“a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*, ao abrigo do disposto no art. 1º-B, als. a) e c) do Decreto-Lei nº 67/2003 e no art. 2º nº 1 da LDC¹⁴⁹.

¹⁴⁶ Esta Diretiva difere da Convenção das Nações Unidas sobre o Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980 (Convenção de Viena), uma vez que não tem por objetivo regular de forma completa o contrato de compra e venda de bens de consumo, mas apenas certos aspetos.

¹⁴⁷ Atente-se ao disposto no Considerando 5 da Diretiva 1999/44/CE.

¹⁴⁸ Cfr. o art. 1º do Decreto-Lei nº 67/2003.

¹⁴⁹ Lei nº 24/96. D.R. I-Série A. 176 (1996-07-31).

Excluem-se, então, do âmbito de aplicação do presente diploma, as relações contratuais não qualificáveis como relações de consumo, ou seja, os contratos celebrados entre vendedor profissional e comprador profissional¹⁵⁰, os contratos celebrados entre vendedor não profissional e comprador não profissional (contratos civis) e ainda os contratos em que o profissional compra o bem ao consumidor (contratos invertidos)¹⁵¹. Em todas estas situações, se o bem for desconforme com o contrato, o adquirente terá que recorrer à tutela geral prevista nos arts. 913º e ss.

Tem sido objeto de discussão, por vezes, o seguinte: será possível aplicar este diploma às situações em que o comprador consumidor utiliza o bem adquirido tanto a nível doméstico como a nível profissional? É sobre esta questão que versa o Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 29-01-2015¹⁵², no qual o consumidor adquire ao vendedor profissional uma viatura automóvel, atribuindo-lhe uma utilização mista. Na opinião da Relatora, a dúvida que nestas situações se coloca, é a de saber qual dos fins o bem adquirido perseguia no momento da aquisição: fins profissionais ou fins pessoais. Por isso, salienta que *“O ónus da prova daquelas qualidades é do comprador, neste caso, do recorrente, uma vez que, nas circunstâncias mais comuns, será ele a parte beneficiada com a aplicação do regime da venda de bens de consumo (art.º 342.º nº 1 do Código Civil)”*.

No nosso entender, parece de aceitar que possa ser aplicada a disciplina da venda de bens de consumo, que é mais favorável ao consumidor, nas situações em que o bem seja maioritariamente utilizado para fins pessoais ou familiares. Quando o bem seja, na maioria das vezes, utilizado pelo consumidor para fins profissionais, então deve ser aplicado o regime geral da venda de coisas defeituosas, previsto no Código Civil.

Para além dos contratos de compra e venda realizados entre vendedores profissionais e compradores consumidores, de acordo com os nºs 1 e 2 do art. 1º-A, o presente Decreto-Lei é ainda aplicável *“aos bens de consumos fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens de consumo^{153”}*. Há quem

¹⁵⁰ Normalmente, o contrato mercantil, previsto no art. 463º do CCom.

¹⁵¹ Vide LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 138; CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 263 e SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 57-58.

¹⁵² Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo nº 1840/11.OTTSTB.E1, de 29-01-2015. Relatora Elisabete Valente.

¹⁵³ A locação de bens de consumo abrange o arrendamento de bens imóveis, o aluguer de bens móveis, o aluguer de longa duração, a locação financeira mobiliária e imobiliária e a locação com cláusula de aquisição no fim do

entenda, porém, que no seu âmbito de aplicação se incluem ainda os contratos a que sejam aplicáveis, nos termos do art. 939º, as normas da compra e venda, nomeadamente, os contratos de troca ou permuta de bens de consumo¹⁵⁴.

O principal objetivo deste Decreto-Lei é proteger os compradores consumidores relativamente às garantias na aquisição de bens de consumo, sejam eles bens móveis ou imóveis, novos ou em segunda mão¹⁵⁵.

O legislador, no art. 1º-B, al. b) do Decreto-Lei nº 67/2003, adotou uma definição de bem de consumo mais ampla do que a prevista no texto da Diretiva 1999/44/CE, uma vez que abrange, não só os bens móveis corpóreos, mas também os bens imóveis¹⁵⁶. Amplitude que, no entender de CALVÃO DA SILVA¹⁵⁷, é legítima, *“primeiro, porque estamos fora do domínio de aplicação da Diretiva, num espaço da mais ampla liberdade do legislador nacional; segundo, para evitar o recuo ratione rei, da proteção do consumidor, uma vez que a Lei da Defesa do Consumidor não se confinava a bens móveis (...) nem excecionava quaisquer daqueles bens móveis (...) e a Diretiva reveste natureza mínima”*.

Impõe-se, desde logo, na realização do referido negócio, que o vendedor profissional entregue ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, de acordo com o princípio da conformidade com o contrato, previsto no nº 1 do art. 2º do Decreto-Lei nº 67/2003¹⁵⁸¹⁵⁹.

período de pagamento de todas as rendas. Neste sentido, SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 66-67.

¹⁵⁴ Vide SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 60-61; GOMES, Manuel Januário da Costa – Ser ou não ser conforme, eis a questão. Em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo. *Cadernos de Direito Privado*. Braga: CEJUR. nº 21, 2008, p. 7 e CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 265.

¹⁵⁵ O legislador entende que uma coisa usada, apesar de poder ter um maior desgaste, não é necessariamente uma coisa que padece de algum defeito.

¹⁵⁶ O legislador, contrariando o texto do art. 1º nº 2, al. b) da Diretiva 1999/44/CE, não excetua os bens vendidos por via de penhora ou por qualquer outra forma de execução, nem a água e o gás, quando não forem postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada, nem a eletricidade.

¹⁵⁷ SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 60.

¹⁵⁸ Esta norma segue *ipsis verbis* o texto do art. 2º nº 1 da Diretiva 1999/44/CE, que teve origem nos arts. 35º nº 1 e 36º nº 1 da Convenção de Viena, sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias.

¹⁵⁹ O princípio da conformidade com o contrato surgiu porque se entendeu que as principais dificuldades encontradas pelos consumidores e a principal fonte de conflitos com os vendedores, se relacionavam com falta de conformidade dos bens com o contrato, segundo o Considerando 6 da Diretiva 1999/44/CE. Todavia, na opinião de SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 81, a adoção deste princípio era desnecessária, uma vez que, na execução da obrigação da entrega do bem, o vendedor já está, por força dos arts. 406º, 763º, 879º, al. b) e 882º, obrigado a executar escrupulosamente o contrato de compra e venda.

Note-se que, no regime da venda de bens de consumo, ao contrário do que se verifica no regime da venda de coisas defeituosas do Código Civil, não existem os conceitos de “vício”, “falta de qualidade” e “defeito”. Existe somente a expressão “falta de conformidade”, que abrange não só a existência de vícios e faltas de qualidade, mas também as situações em que é prestado bem diverso do acordado¹⁶⁰.

Estão compreendidas no Decreto-Lei nº 67/2003 as situações “*aluid pro alio*”, o que quer dizer que, neste sentido, tendo em conta o que estudamos no segundo capítulo do presente trabalho, o regime civil da compra e venda de coisas defeituosas tem uma menor abrangência.

Com o intuito de facilitar a aplicação do referido princípio, institui o art. 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 67/2003¹⁶¹, uma presunção, inilidível¹⁶², de não conformidade, de onde se retira que os bens de consumo não são conformes com o contrato de compra e venda, quando:

- Não são conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo¹⁶³;

- Não são adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;

- Não são adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo^{164|165};

- E/ou não apresentam as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e,

¹⁶⁰ Vide LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 141-142.

¹⁶¹ Que se baseia no art. 35º nº 2 da Convenção de Viena, sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias.

¹⁶² Vide Considerando 8 da Diretiva 1999/44/CE.

¹⁶³ Aqui, qualquer uma das situações está associada ao comportamento do vendedor. Como refere SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 86; do mesmo autor, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 154, é necessário que “*as informações prestadas (descritas) pelo vendedor sejam precisas, pontualizadas ou pormenorizadas, relativas a características ou qualidades concretas ainda que não essenciais da coisa oferecida, da coisa específica ou do género a que pertence*”.

¹⁶⁴ A al. c) do nº 2 do art. 2º do Decreto-Lei nº 67/2003 é muito semelhante ao nº 2 do art. 913º. Uma das diferenças prende-se com o facto de a primeira ter carácter imperativo e o segundo ter carácter supletivo. A outra principal diferença é a substituição do conceito “normal” por “habitual” – relativamente a esta, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 147, sublinha que “*muitas vezes os produtos são utilizados para fins diferentes daqueles para que são fornecidos, parece que esta disposição vem abrir a porta a reclamações dos consumidores relativamente à não adequação do bem para utilizações estranhas àquelas para que foi fabricado*”.

¹⁶⁵ O legislador refere-se a “utilizações”, o que quer dizer que, se o bem tiver mais do que uma utilização habitual, terá de ser adequado para todas elas. Neste sentido, GOMES, Manuel Januário da Costa – Ser ou não ser conforme, eis a questão. Em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo. *Cadernos de Direito Privado*. Braga: CEJUR. nº 21, 2008, p. 13.

eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem¹⁶⁶.

Se, no entanto, tiverem sido estabelecidas pelas partes cláusulas contratuais de conformidade mais rigorosas do que os requisitos que constituem a presunção, o bem considera-se desconforme com o contrato, apesar de não preencher nenhum destes requisitos negativos¹⁶⁷.

Na Diretiva 1999/44/CE, a presunção de conformidade com o contrato é formulada pela positiva e, além disso, os requisitos são cumulativos, ou seja, só a sua não verificação conjunta faz presumir a desconformidade do bem com o contrato¹⁶⁸.

Por essa razão, CALVÃO DA SILVA¹⁶⁹ entende que o regime do Decreto-Lei nº 67/2003 é mais favorável ao consumidor, uma vez que a verificação de apenas um dos requisitos do art. 2º nº 2 é suficiente para que possa ser aplicada a presunção de não conformidade do bem – e, por conseguinte, prevê também uma maior facilidade relativamente ao ónus da prova. O autor MENEZES LEITÃO¹⁷⁰, por sua vez, parece não concordar com a opção do legislador, porque, segundo ele, *“não se vê como se pode presumir uma situação em resultado de um facto negativo, quando cabe por conta do vendedor o ónus da prova de ter cumprido a obrigação de entrega dos bens em conformidade com o contrato”*.

A má instalação é equiparada, para todos os efeitos legais, à falta de conformidade do bem de consumo, se a mesma fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido mal realizada pelo vendedor, ou por alguém sob a sua responsabilidade, ou quando o bem tiver sido mal instalado pelo consumidor devido a incorreções existentes nas instruções de montagem¹⁷¹. Neste caso, constatamos que a lei, para além de exigir a conformidade do bem com o contrato, também exige a conformidade da instalação do bem, considerando o contrato

¹⁶⁶ Vide art. 7º nº 5 da LDC.

¹⁶⁷ As cláusulas contratuais menos rigorosas, pelo contrário, não podem ser estabelecidas pelas partes, de acordo com os arts. 10º nº 1 do Decreto-Lei nº 67/2003 e 7º nº 1 da Diretiva 1999/44/CE – implica, até, a nulidade do próprio contrato. Neste sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 167-168.

¹⁶⁸ Cfr. o art. 2º nº 2 da Diretiva 1999/44/CE.

¹⁶⁹ SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 84.

¹⁷⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 142.

¹⁷¹ De acordo com o art. 2º nº 4 do Decreto-Lei nº 67/2003, que seguiu, *ipsis verbis*, a redação do art. 2º nº 5 da Diretiva 1999/44/CE.

devidamente cumprido apenas se existir conformidade relativamente a estas duas obrigações inerentes ao vendedor¹⁷².

A garantia de conformidade e a responsabilidade do vendedor são, todavia, excluídas, se o consumidor conhecia essa falta de conformidade ou não pudesse ignorá-la, ou se a mesma decorria dos materiais fornecidos pelo próprio consumidor, de acordo com os arts. 2º nº 3 do Decreto-Lei nº 67/2003 e 2º nº 3 da Diretiva 1999/44/CE¹⁷³. Como ensina MORAIS CARVALHO¹⁷⁴, perante uma situação destas, “*é necessário determinar se o objeto do contrato é um bem com defeito, um bem onerado ou, em geral, um bem que objetivamente pudesse ser considerado desconforme*”. Se estivermos perante a venda de um bem com defeito, em que o consumidor conhece sua existência e, ainda assim, opta por celebrar o contrato, aceitando o bem nas condições em que o mesmo se encontra, não pode considerar-se que o bem objeto da venda é um bem desconforme. Assim como o autor, entendemos que, neste caso, o vendedor entrega o bem de consumo nos termos do contrato, uma vez que o consumidor aceita o bem “*tal qual é*”¹⁷⁵.

4.1 Meios de tutela do consumidor

No Decreto-Lei nº 67/2003 estão contemplados os meios de tutela à disposição do consumidor perante uma situação de desconformidade do bem, que são muito semelhantes aos do regime tradicional do Código Civil, estudados no capítulo anterior.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 3º do Decreto-Lei nº 67/2003, o vendedor é responsável por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem é entregue ao consumidor¹⁷⁶. Levanta-se, desde logo, uma pertinente questão: relativamente à transferência do risco, esta norma legal diverge do regime comum da compra e venda, em

¹⁷² Neste sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 150; CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 302 e SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 94-95.

¹⁷³ Respeitando, desta forma, o princípio da boa fé na execução dos contratos, previsto no art. 762º nº 2.

¹⁷⁴ CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 303.

¹⁷⁵ Neste sentido, também SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 93 e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 150-151.

¹⁷⁶ Este artigo corresponde, na íntegra, ao art. 3º nº 1 da Diretiva 1999/44/CE.

particular do art. 882º nº 1, onde se pode ler que *“a coisa deve ser entregue no estado em que se encontrava ao tempo da venda”*.

No regime da venda de bens de consumo, a conformidade centra-se no momento da entrega, o que quer dizer que o risco de perecimento ou deterioração do bem, que ocorra entre a venda e a entrega, corre por conta do vendedor¹⁷⁷. Pelo contrário, no regime comum da compra e venda previsto no Código Civil, em particular no art. 796º nº 1, o legislador atribui o risco de perecimento ou deterioração da coisa vendida ao comprador logo a partir da celebração do contrato.

A leitura do Considerando 14 da Diretiva 1999/44/CE vem esclarecer que as referências que forem feitas à data da entrega não implicam que os Estados-membros devam alterar as suas normas sobre a transferência do risco. Mas será que este Considerando prevalece sobre a norma legal prevista no Decreto-Lei nº 67/2003?

A maioria da doutrina¹⁷⁸ defende que o art. 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 67/2003 constitui uma exceção, relativamente à venda de bens de consumo, ao regime geral previsto no art. 796º nº 1.

Contudo, CALVÃO DA SILVA¹⁷⁹ não partilha da mesma opinião. Este autor refere que não existe nenhuma contradição entre o Considerando 14 da Diretiva 1999/44/CE e o art. 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 67/2003. Entende, por isso, que o risco de perecimento ou deterioração do bem, entre o momento da aquisição e o da entrega, é corretamente atribuído ao consumidor – solução que, na nossa opinião, ia contra o principal objetivo deste regime, que era favorecer e proteger o consumidor.

Entendemos que esta divergência de opiniões foi superada pelo art. 9º-C da LDC, introduzido pela Lei nº 47/2014, de 28 de julho, onde se estabelece que *“Nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens”*. Quer isto dizer, por outras palavras, que, na

¹⁷⁷ Solução diferente prevê o art. 36º da Convenção de Viena, determinando que a conformidade deve verificar-se no momento da transferência do risco.

¹⁷⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 152-153 e GOMES, Manuel Januário da Costa – *Ser ou não ser conforme, eis a questão*. Em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo. *Cadernos de Direito Privado*. Braga: CEJUR. nº 21, 2008, p. 15.

¹⁷⁹ SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 99-101.

venda de bens de consumo, a transferência do risco para o consumidor apenas ocorre no momento em que o bem passa a estar na sua posse, ou seja, no momento da entrega.

Perante uma situação de desconformidade, o consumidor tem à sua disposição, de acordo com o nº 1 do art. 4º do Decreto-Lei nº 67/2003, o direito à reparação do bem, o direito à substituição do bem, o direito à redução do preço e o direito à resolução do contrato¹⁸⁰.

Apesar de não estar prevista no regime da venda de bens de consumo, a doutrina¹⁸¹ entende que, a par destes, existe ainda a possibilidade de o comprador exigir uma indemnização em consequência da desconformidade, de recusar a receção de um bem desconforme e de recorrer à exceção de não cumprimento do contrato, prevista no art. 428º¹⁸².

Na Diretiva 1999/44/CE, os tipos de reação facultados ao consumidor em consequência da desconformidade do bem encontram-se divididos em dois escalões: em primeiro lugar, o consumidor solicita ao vendedor a reparação ou a substituição do bem, de acordo com o art. 3º nº 3 e, só depois, verificada alguma das hipóteses elencadas no nº 5 do mesmo preceito legal, pode lançar mão do direito de redução do preço e do direito de rescisão do contrato¹⁸³.

O nosso legislador optou, aquando da transposição da Diretiva 1999/44/CE, por não estabelecer qualquer tipo de hierarquia ou sequência lógica relativamente ao exercício dos referidos direitos. Qualquer um deles pode ser exercido pelo consumidor, salvo se se

¹⁸⁰ Estes direitos também estão previstos nos arts. 46º a 52º da Convenção de Viena.

¹⁸¹ CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 312 e pp. 327-328; SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 114 e, do mesmo autor, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 71-72.

¹⁸² O Considerando 12 da Diretiva 1999/44/CE prevê a possibilidade de o vendedor oferecer ao consumidor qualquer outra forma de reparação possível, competindo a este último a decisão de aceitar ou rejeitar a proposta. Acerca do direito à exceção de não cumprimento do contrato, SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 71-72; do mesmo autor, *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 114 e CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 328.

¹⁸³ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 155.

manifestar impossível ou constituir abuso de direito¹⁸⁴, tal como resulta do nº 5 do art. 4º do mencionado diploma legal¹⁸⁵¹⁸⁶.

Ora, apesar de estes direitos não se encontrarem hierarquizados, a escolha do consumidor apresenta-se *“legalmente limitada por dois critérios: Primo, tem que se manifestar de possível execução, secundo, não poderá integrar uma actuação que constitua um comportamento abusivo, de acordo com o art. 334º do CC”*¹⁸⁷. Estes limites, na nossa opinião, são suficientes para evitar os casos em que, por exemplo, a falta de conformidade se considere insignificante e o consumidor queira, sem mais, a resolução do contrato, aproveitando-se da situação de fragilidade que lhe é reconhecida. Além disso, à semelhança do que estudamos no regime decorrente da lei civil, deve sempre ser assegurada a conservação do princípio da boa fé na execução dos contratos¹⁸⁸ e do aproveitamento dos negócios jurídicos.

Os direitos conferidos ao consumidor no âmbito da venda de bem desconforme são, atento o disposto no art. 4º nº 6 do Decreto-Lei nº 67/2003, transmissíveis a um eventual terceiro adquirente¹⁸⁹¹⁹⁰. Esta disposição legal, à primeira vista, não faria muito sentido, uma vez que este novo contrato é celebrado entre dois particulares, ou seja, entre um vendedor não profissional e um comprador não profissional, inserindo-se, por tal motivo, no regime geral previsto nos arts. 913º e ss. No entanto, a mesma revela que *“a tutela conferida ao consumidor de determinado bem não tem carácter intuitu personae”*¹⁹¹, sendo a

¹⁸⁴ Cfr. o art. 334º.

¹⁸⁵ Neste sentido, SILVA, Joana Teixeira Trindade Moreira da – *A (Possível) Hierarquia entre os Direitos dos Consumidores em Caso de Desconformidade do Bem*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2016. Dissertação de Mestrado em Direito Privado, pp. 46-48 e o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 783/15.3T8FAF.G1, de 01-02-2018. Relator António Barroca Penha, segundo o qual *“Em prol do direito de proteção do consumidor, conferido pelo D.L. n.º 67/2003, de 08.04, os meios que o comprador consumidor tem ao seu dispor para reagir contra a venda de um bem defeituoso, previstos no art. 4º, n.º 1, do citado diploma legal, não têm qualquer hierarquização ou precedência na sua escolha, estando apenas esta escolha limitada pela impossibilidade do meio ou pelo “abuso de direito” (art. 4º, n.º 5, do D.L. n.º 67/2003, de 08.04, e art. 334º, do C. Civil)”*.

¹⁸⁶ Sobre a questão da impossibilidade e do abuso de direito, vide LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 155-156.

¹⁸⁷ MACHADO, Miguel Diogo da Rocha e Cunha Rodrigues (2014) – *Venda de bens de consumo – Breves Considerações sobre os Meios de Defesa do Consumidor no Caso de Desconformidade da Coisa com o Contrato de Compra e Venda*. [Consult. 11-05-2019]. Disponível em <http://www.verbojuridico.net>.

¹⁸⁸ Que se encontra, como já referimos, consagrado no art. 762º nº 2.

¹⁸⁹ A Diretiva 1999/44/CE não continha nenhuma norma equivalente a esta.

¹⁹⁰ Sobre este tema, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 157-158.

¹⁹¹ GARCIA, Maria Olinda (2008) – *O Consumidor Mais Protegido – O Alcance do Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de Maio*. [Consult. 21-05-2019]. Disponível em <http://www.julgar.pt>.

responsabilidade do vendedor uma responsabilidade objetiva, relacionada com a qualidade de titular do objeto transmitido e não necessariamente com a qualidade de parte no contrato celebrado com o vendedor profissional¹⁹².

4.1.1 Reparação e substituição do bem

A reparação e a substituição são dois dos direitos que o consumidor pode exercer, com vista à reposição da conformidade do bem com o contrato¹⁹³.

Ao contrário do art. 914º, que exclui a responsabilidade do vendedor quando este desconheça, sem culpa, a existência do defeito, o Decreto-Lei nº 67/2003 permite ao consumidor lançar mão destes dois meios de tutela, a reparação e a substituição do bem, independentemente da existência de culpa por parte do vendedor.

Nas palavras de MORAIS CARVALHO¹⁹⁴, a reparação consiste numa “*operação material sobre a coisa, transformando-a no sentido de esta passar a estar conforme com o contrato*” ou num “*ato que, não afetando diretamente o bem, altera alguma qualidade ou faculdade a este inerente*”¹⁹⁵. A substituição, por sua vez, consiste na “*devolução do bem pelo comprador ao vendedor e na entrega de um novo bem pelo vendedor ao comprador*”, podendo ser exigida, como bem se entende, apenas se este tiver caráter fungível¹⁹⁶.

No caso dos bens móveis, a conformidade deve ser reposta no prazo máximo de trinta dias, a contar do momento em que bem é entregue ao vendedor para ser reparado ou

¹⁹² Segundo CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 270, o art. 4º nº 6 do Decreto-Lei nº 67/2003 apenas abrange o terceiro adquirente que possa ser qualificado como consumidor no primeiro contrato. Quer isto dizer que, se o terceiro adquirente for um profissional, não pode beneficiar da tutela do referido diploma.

¹⁹³ Muitas vezes se tem discutido sobre a prevalência do direito de reparação sobre o direito de substituição. Acerca deste tema, CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 313, refere que “*para quem entenda que o direito português consagra uma hierarquia entre os direitos, essa hierarquia não pode existir entre a reparação e a substituição, pois tal solução implicaria uma incorreta transposição do diploma europeu*”.

¹⁹⁴ CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 318-323.

¹⁹⁵ O conceito de “reparação” está previsto nos arts. 1º nº 2, al. f) da Diretiva 1999/44/CE e 1º-B, al. h) do Decreto-Lei nº 67/2003.

¹⁹⁶ Os bens em segunda mão são considerados bens não fungíveis, uma vez que, de um modo geral, a sua substituição não é possível, conforme consta do Considerando 16 da Diretiva 1999/44/CE. Sobre esta questão, SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 107.

substituído, de acordo com o nº 2 do art. 4º do Decreto-Lei nº 67/2003¹⁹⁷; no caso dos bens imóveis, quer a sua reparação, quer a sua substituição, devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, que deve ser determinado de acordo com o princípio da boa fé no cumprimento das obrigações¹⁹⁸.

Em ambos os casos, não deve existir grave inconveniente para o consumidor, o que quer dizer que, durante o período de tempo em que este estiver privado do uso do seu bem, o vendedor deve, por exemplo, entregar-lhe um bem de substituição.

Da reposição da conformidade do bem, também não podem resultar encargos para o consumidor. Este não pode, em qualquer caso, ser responsável pelo pagamento das despesas de transporte, de mão-de-obra ou de material, entre outras¹⁹⁹, de acordo com os nºs 1 e 3 do referido art. 4º²⁰⁰.

4.1.2 Redução do preço

Se as circunstâncias mostrarem que o consumidor teria, de igual modo, adquirido o bem, independentemente da falta de conformidade, mas por um preço menor, este pode ainda exercer o direito de redução do preço. Neste caso, a pretensão do consumidor não é a reposição da conformidade do bem, mas a igualdade da sua posição contratual com a posição contratual do vendedor.

Nem a Diretiva 1999/44/CE, nem o Decreto-Lei nº 67/2003, estabelecem o critério que deve ser utilizado na redução do preço do bem desconforme. No entanto, entendemos que, por analogia, devem ser aplicadas as regras previstas nos arts. 884º e 911º do Código Civil²⁰¹, ou seja, que a redução do preço deve ser calculada em harmonia com a desvalorização do bem resultante da desconformidade.

¹⁹⁷ Na Diretiva 1999/44/CE, o prazo de trinta dias não existia. O nosso legislador quis, com a introdução deste prazo, evitar o atraso propositado da substituição ou da reparação do bem.

¹⁹⁸ O incumprimento destes prazos tem como consequência a responsabilidade civil do vendedor, de acordo com o art. 12º-A nº 1, al. a) do Decreto-Lei nº 67/2003.

¹⁹⁹ Podem existir outras despesas como, por exemplo, peritagens, avaliações ou custos de envio do bem para o vendedor. Neste sentido, CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 320.

²⁰⁰ Vide art. 3º nº 2 da Diretiva 1999/44/CE.

²⁰¹ Neste sentido, CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 326.

O direito de redução do preço do bem pode ser exercido várias vezes, consoante o número de faltas de conformidade com o contrato que forem surgindo, devendo sempre ser respeitado o critério de proporcionalidade entre a desvalorização do bem e a efetiva redução do preço²⁰².

4.1.3 Resolução do contrato

O direito de resolução do contrato de compra e venda²⁰³ é outro direito à disposição do consumidor em caso de desconformidade do bem.

O art. 3º nº 6 da Diretiva 1999/44/CE prevê que este direito não existe se a falta de conformidade for insignificante. O nosso legislador decidiu, porém, não transpôr esta norma para o ordenamento jurídico português, uma vez que o referido preceito resulta do princípio da boa fé e da proibição do abuso de direito, previstos nos arts. 334º e 762º nº 2 do CC e no art. 4º nº 5 do Decreto-Lei nº 67/2003²⁰⁴.

A resolução do contrato obtém-se através de simples declaração do consumidor ao vendedor²⁰⁵ e tem eficácia retroativa²⁰⁶, ou seja, o consumidor é obrigado a devolver o bem adquirido, e o vendedor, por sua vez, é obrigado a restituir o preço pago pelo mesmo.

Uma das questões que o recurso a este meio de tutela pode suscitar é a de saber se o montante restituído pelo vendedor deve ser alvo de uma redução, em virtude do tempo de utilização do bem por parte do consumidor. Na opinião de alguns autores²⁰⁷, não deve existir qualquer tipo de redução, em primeiro lugar, porque a resolução do contrato tem efeitos retroativos e, em segundo lugar, porque o art. 3º do Decreto-Lei nº 67/2003 prevê que a falta de conformidade, manifestada no prazo de dois ou cinco anos, consoante se trate de um bem

²⁰² BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, pp. 70-71 e CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 327.

²⁰³ Previsto nos arts. 432º a 436º.

²⁰⁴ Sobre esta questão, SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 109 e CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 324.

²⁰⁵ De acordo com o art. 436º nº 1.

²⁰⁶ Art. 434º.

²⁰⁷ CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 325.

móvel ou imóvel, respetivamente, se presume existente no momento da entrega do bem ao consumidor.

Outra parte da doutrina e da jurisprudência²⁰⁸, porém, entende que, ao abrigo do art. 434º nº 2, a eventual utilização do bem por parte do consumidor, poderá justificar a redução do valor a reembolsar. Nós entendemos que esta é a solução mais plausível, no sentido de evitar um eventual enriquecimento sem causa por parte do adquirente, associado à violação do princípio da boa fé contratual.

Tanto o direito de resolução do contrato, como o direito de redução do preço podem ser exercidos se o bem perecer ou se deteriorar por motivo não imputável ao comprador, segundo consta do nº 4 do art. 4º do Decreto-Lei nº 67/2003. Nestas situações, o consumidor exige a restituição do preço pago, mas não está em condições de restituir o bem ao vendedor.

Quid iuris?

Como referimos supra²⁰⁹, no âmbito da venda de coisas defeituosas da lei civil, de acordo com o art. 432º nº 2, o comprador não tem o direito de resolver o contrato se, não podendo imputar o perecimento ao vendedor, não estiver em condições de restituir a coisa por si adquirida. O regime da venda de bens de consumo, por sua vez, apenas veda ao consumidor o direito de exigir a resolução do contrato ou a redução do preço, se o motivo do perecimento ou da deterioração lhe for imputável, não esquecendo que o consumidor está, aqui, protegido pela presunção legal prevista no art. 3º nº 2.

Quer isto dizer, por outras palavras, que o consumidor não tem possibilidade de recorrer aos referidos meios de tutela apenas nas situações em que o vendedor conseguir fazer prova de que o bem era conforme com o contrato na data da entrega, ou seja, nas situações em que a referida presunção for ilidida – razão pela qual concluímos, assim como CALVÃO DA SILVA²¹⁰, pela prescindibilidade do art. 4º nº 4 do Decreto-Lei nº 67/2003.

²⁰⁸ SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 109. Neste sentido, também o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 783/15.3T8FAF.G1, de 01-02-2018. Relator António Barroca Penha, onde se lê que “*Em caso de compra e venda de veículo automóvel, a devolução integral do preço contratual liquidado pelo comprador e a correspondente devolução do veículo por este, com o uso e desgaste entretanto sofrido, envolveria um enriquecimento sem causa (art. 473º, do C. Civil) por parte do comprador, violador da boa fé contratual*”.

²⁰⁹ Vide ponto 3.1.3 do presente trabalho.

²¹⁰ SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 109-110.

4.1.4 Indemnização

Apesar de o direito à indemnização não estar previsto, nem na Diretiva 1999/44/CE, nem no Decreto-Lei nº 67/2003, consideramos que, ao abrigo do art. 12º nº 1 da LDC, o consumidor tem direito a ser indemnizado pelos danos que lhe tenham sido causados pela entrega de um bem desconforme com o contrato, nos termos dos arts. 562º e ss.²¹¹²¹².

Este direito, segundo a doutrina²¹³, tanto pode ser utilizado isoladamente, em alternativa aos direitos previstos no art. 4º nº 1 do Decreto-Lei nº 67/2003, como ser cumulado com qualquer um deles.

4.2 Prazos de denúncia e de caducidade

O consumidor apenas pode lançar mão dos direitos que anteriormente referimos, ao abrigo do art. 5º nº 1 do Decreto-Lei nº 67/2003, se a falta de conformidade se manifestar, a contar da data de entrega do bem, no prazo de dois anos, caso se trate de um bem móvel, ou de cinco anos, caso se trate de um bem imóvel²¹⁴.

Apesar de este prazo não constituir um prazo de garantia de bom funcionamento, uma vez que a lei prevê expressamente, no nº 1 do art. 3º do Decreto-Lei nº 67/2003, que o vendedor apenas é responsável pelos defeitos existentes no momento em que o bem é entregue ao consumidor, a lei presume, no art. 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 67/2003, que a falta

²¹¹ Neste sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 155 e 157 e BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p. 71.

²¹² De acordo com o art. 8º da Diretiva 1999/44/CE:

“1. O exercício dos direitos resultantes da presente directiva não prejudica o exercício de outros direitos que o consumidor possa invocar ao abrigo de outras disposições nacionais relativas à responsabilidade contratual ou extracontratual.

2. Os Estados-Membros podem adoptar ou manter, no domínio regido pela presente directiva, disposições mais estritas, compatíveis com o Tratado, com o objectivo de garantir um nível mais elevado de protecção do consumidor”.

²¹³ Neste sentido, SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 114; do mesmo autor, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 76-77 e pp. 131-133.

²¹⁴ O prazo é menor se se tratar de venda de coisa móvel em segunda mão, nos termos do disposto no art. 5º nº 2 do Decreto-Lei nº 67/2003. O encurtamento do prazo de garantia só existe, todavia, se o consumidor der o seu consentimento.

de conformidade manifestada dentro do prazo de dois ou cinco anos²¹⁵, respetivamente, já existia na altura da entrega do bem.

O art. 5º nº 6 do Decreto-Lei nº 67/2003 estabelece que, havendo substituição do bem desconforme, o novo bem goza de um novo prazo de garantia de dois ou cinco anos, a contar da data da entrega, conforme se trate de um bem móvel ou imóvel. Quer isto dizer que, neste caso, não se verifica a suspensão do prazo de garantia do bem desconforme, mas a sua interrupção – começa a correr um novo prazo de garantia relativamente ao bem sucedâneo. Não obstante, pode verificar-se a suspensão do prazo de garantia, a partir da data da denúncia por parte do consumidor, enquanto este estiver privado do uso do bem.

Ora, uma vez manifestada a falta de qualidade dentro do referido prazo, o consumidor deverá, em primeiro lugar, proceder à denúncia ao vendedor da falta de conformidade do bem adquirido, permitindo que a mesma seja repostada. Para isso, dispõe do prazo de dois meses, se se tratar de um bem móvel, ou de um ano, se se tratar de um bem imóvel, a contar da data em que tenha sido detetada a referida irregularidade, de acordo com o art. 5º-A nº 2 do Decreto-Lei nº 67/2003²¹⁶.

Importante referir que, no âmbito da venda de bens de consumo, assim como no regime tradicional da venda de coisas defeituosas²¹⁷, a denúncia apenas é dispensada nas situações em que o consumidor sabia, de antemão, os defeitos de que o bem de consumo padecia²¹⁸.

Depois de efetuada a denúncia da desconformidade ao vendedor, o consumidor deve exercer os referidos direitos no prazo de dois ou três anos, consoante se trate da venda de bem móvel ou imóvel, respetivamente, a contar da data da em que a mesma tiver sido realizada, com base no disposto no nº 3 do art. 5º-A do Decreto-Lei nº 67/2003. Este prazo suspende-se em duas situações, que se encontram previstas no nº 4 do mesmo preceito legal – durante o período de tempo em que estiver a decorrer a reparação ou substituição do bem, estando o consumidor privado do seu uso, e durante o período em que durar a tentativa de

²¹⁵ No art. 5º nº 3 da Diretiva 1999/44/CE, o prazo previsto é de seis meses, o que significa um menor nível de proteção do consumidor.

²¹⁶ O objetivo do legislador, ao introduzir um prazo curto, é garantir a célere resolução do problema. Neste sentido, CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 337-338.

²¹⁷ Art. 916º nº 1.

²¹⁸ BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p. 69.

resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com exceção da arbitragem.

A manifestação da falta de conformidade fora do prazo previsto no art. 5º nº 1 do Decreto-Lei nº 67/2003, assim como a ausência de denúncia da desconformidade do bem, têm como consequência a caducidade dos direitos que são conferidos ao consumidor pelo art. 4º do mesmo diploma legal, ou seja, a reparação do bem, a substituição do bem, a redução do preço e a resolução do contrato²¹⁹.

Tem-se questionado, no entanto, a aplicabilidade dos prazos previstos nos arts. 5º e 5º-A do Decreto-Lei nº 67/2003 aos restantes direitos conferidos ao consumidor, nomeadamente ao direito de indemnização. Parte da doutrina²²⁰ entende que não devem ser aplicados os referidos prazos de caducidade ao direito de indemnização, uma vez que o mesmo está sujeito a pressupostos diferentes daqueles que estão previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 67/2003, tendo, por isso, um objetivo diferente.

Nós, assim como outra parte da doutrina²²¹, defendemos exatamente o contrário. Na nossa opinião, não seria lógico que se sujeitasse o direito à indemnização a prazos de caducidade diferentes, uma vez que o consumidor tem, como já referimos²²², a opção de recorrer a este direito em alternativa aos direitos consagrados no art. 4º do Decreto-Lei nº 67/2003.

4.3 A garantia voluntária

A garantia voluntária prestada ao consumidor é *“aquela que acresce à garantia legal”*²²³. Atento o disposto no art. 1º-B, al. g) do Decreto-Lei nº 67/2003, aditado pelo Decreto-Lei nº 84/2008, esta corresponde a um *“qualquer compromisso ou declaração, de carácter gratuito ou oneroso, assumido por um vendedor, por um produtor ou por qualquer intermediário*

²¹⁹ Art. 5º-A nº 1 do Decreto-Lei nº 67/2003.

²²⁰ CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 336-337.

²²¹ SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 122.

²²² Vide o ponto 4.1.4 do presente trabalho.

²²³ FALCÃO, David (2012) – *Análise ao Regime Jurídico da Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de Abril (alterado e republicado pelo Decreto-Lei no 84/2008 de 21 de Maio)*. [Consult. 23-05-2019]. Disponível em <http://www.julgar.pt>.

perante o consumidor, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respetiva publicidade”.

Esta garantia é, em muitos aspetos, semelhante à garantia de bom funcionamento prevista no Código Civil e à garantia consagrada no art. 1º nº 2, al. e) da Diretiva 1999/44/CE. No entanto, a primeira tem uma amplitude e uma regulamentação diferentes destas últimas.

A garantia voluntária, assim como a garantia de bom funcionamento do Código Civil, está delimitada no tempo e não elimina os demais direitos conferidos ao consumidor.

O âmbito subjetivo da garantia voluntária prevista nos arts. 1º-B, al. g) e 9º do Decreto-Lei nº 67/2003 é, por um lado, mais amplo do que o da garantia de bom funcionamento prevista no art. 921º, porque a mesma pode ser emitida não só pelo vendedor, mas também pelo produtor ou por qualquer intermediário; mas é, por outro lado, mais restrito, dado que apenas se aplica aos contratos de compra e venda realizados entre vendedores profissionais e consumidores.

No que concerne ao âmbito objetivo da referida garantia, este também nos parece mais amplo do que o da garantia de bom funcionamento. Na primeira, estão compreendidos o reembolso do preço pago pelo consumidor, a substituição do bem, a reparação do bem e a ocupação de qualquer modo do bem, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respetiva publicidade, enquanto que na segunda apenas se faz referência à reparação e à substituição da coisa, quando for necessária e se esta tiver natureza fungível.

Outra das principais diferenças está na onerosidade. As garantias previstas no art. 921º do CC e no art. 1º nº 2, al. e) da Diretiva 1999/44/CE, são ambas gratuitas²²⁴. A garantia voluntária, por sua vez, tanto pode ser gratuita como onerosa.

O legislador impõe que a referida garantia seja entregue ao consumidor por escrito ou com outro suporte duradouro (por exemplo, em suporte eletrónico), redigida em português, de forma clara e concisa²²⁵, devendo incluir obrigatoriamente as menções previstas no nº 3 do art. 9º do Decreto-Lei nº 67/2003, ou seja:

²²⁴ No caso da garantia de bom funcionamento do Código Civil, o seu custo pode incluir-se no preço final pago pelo consumidor.

²²⁵ O objetivo do legislador é proteger o consumidor, certificando-se que este compreende o conteúdo do documento.

- A declaração de que o consumidor goza dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 67/2003, e na demais legislação aplicável, e de que esses direitos não são afetados pela garantia;

- A informação de que a referida garantia tem caráter gratuito ou oneroso e, no caso de ter caráter oneroso, quais os encargos a suportar pelo consumidor;

- Os benefícios atribuídos ao consumidor por meio do exercício da garantia, bem como as condições para a atribuição desses mesmos benefícios, inclusive a enumeração dos encargos com transporte, mão-de-obra, material, entre outros;

- A duração e o âmbito espacial da garantia;

- E, por último, a firma ou nome e endereço postal ou eletrónico de quem presta a garantia, que pode eventualmente ser utilizado para o exercício desta.

Se, por algum motivo, a garantia não reunir os requisitos anteriormente referidos, a mesma não é considerada inválida, pelo que o consumidor continua a poder utilizá-la e a exigir a sua aplicação, de acordo com o previsto no art. 9º nº 5 do Decreto-Lei nº 67/2003. A omissão destes requisitos tem como consequência apenas a responsabilidade civil do vendedor ou da pessoa que presta a garantia, de acordo com os arts. 12º-A nº 1, al. b) e 12º-B do mesmo diploma legal.

A garantia voluntária é transmissível a um qualquer terceiro adquirente do bem, segundo o nº 4 do art. 9º do Decreto-Lei nº 67/2003, salvo quando exista declaração em contrário.

Este tipo de garantia que, como o próprio nome indica, não é imposta por lei, não afasta a garantia legal prevista no art. 1º-B, al. f) do Decreto-Lei nº 67/2003, sendo apenas aplicável nas situações em que for mais favorável ao consumidor²²⁶.

²²⁶ Neste sentido, o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo nº 391/09.8YXLSB.L1-1, de 12-04-2011. Relator Pedro Brighton, onde se lê que “a garantia voluntária é aplicável em tudo o que possa conferir mais e melhor protecção ao consumidor, mas não afasta, nem pode afastar o conteúdo (mínimo) da garantia legal”.

4.4 A responsabilidade direta do produtor

Para efeitos do art. 1º-B, al. d) do Decreto-Lei nº 67/2003, deve considerar-se produtor o *“fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da Comunidade Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto”*²²⁷.

Até à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 383/89, de 6 de Novembro, a responsabilidade pela venda de produtos desconformes fundava-se na existência de culpa por parte do vendedor. Acontece que, na maioria das vezes, o vendedor não tinha conhecimento dos defeitos de que os produtos padeciam, o que afastava, com alguma facilidade, a sua responsabilidade²²⁸. Surgiu, assim, a necessidade de introduzir no nosso ordenamento jurídico a figura da responsabilidade objetiva do produtor²²⁹, que tem o período de durabilidade de dez anos, conforme previsto no art. 12º do referido diploma legal.

A Diretiva 1999/44/CE apenas previa, numa situação de desconformidade, a responsabilidade indireta do produtor do bem, por via do direito de regresso do vendedor perante este, de acordo com o seu art. 4º²³⁰. No entanto, o nosso legislador decidiu consagrar, no art. 6º nº 1 do Decreto-Lei nº 67/2003, a possibilidade de o consumidor exigir diretamente do produtor a reparação ou substituição do bem de consumo que for desconforme com o contrato²³¹, exceto se tal for impossível ou desproporcionado, tendo em conta o valor que teria se a falta de conformidade não existisse, a importância desta e a possibilidade de se concretizar uma solução alternativa que não importe inconveniente grave para o consumidor.

Assim como MENEZES LEITÃO²³², entendemos que esta é a solução mais coerente, uma vez que *“os defeitos dos produtos devem ser ressarcidos por quem os causou, e na maioria dos casos é o produtor o efetivo responsável por estes”*.

²²⁷ Vide definição legal de produtor prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 383/89, de 06 de Novembro.

²²⁸ No regime da venda de coisas defeituosas do Código Civil, de acordo com os arts. 914º e 915º, o vendedor não pode ser responsabilizado se desconhecia, sem culpa, o vício ou falta de qualidade de que a coisa padecia.

²²⁹ Prevista nos arts. 1º do Decreto-Lei nº 383/89 e 6º do Decreto-Lei nº 67/2003.

²³⁰ A Diretiva 1999/44/CE, no Considerando 23, apenas admite a possibilidade de, por vezes, *“(…) ser necessário considerar um grau mais elevado de harmonização e prever, nomeadamente, a responsabilidade direta do produtor pelos defeitos de que é responsável”*.

²³¹ Apenas pode ser exigida ao produtor a reparação ou substituição do bem, mas não qualquer outro dos meios de tutela atribuídos ao consumidor pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 67/2003.

²³² LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 160.

O representante do produtor²³³ na zona do domicílio do consumidor é, por sua vez, solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor²³⁴. Quer isto dizer que, quer o produtor, quer o seu representante, podem responder pela prestação integral da obrigação, tendo o consumidor a possibilidade de demandar qualquer um dos responsáveis ou, se assim entender, todos eles²³⁵.

O produtor, assim como o seu representante, podem isonerar-se da responsabilidade pela venda do bem de consumo desconforme, opondo-se, por conseguinte, ao exercício dos direitos por parte do consumidor, caso se verifique qualquer um dos factos elencados no nº 2 do art. 6º do Decreto-Lei nº 67/2003²³⁶.

4.5 O direito de regresso do vendedor

Se, em lugar do produtor, o vendedor profissional tiver satisfeito algum dos direitos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 67/2003, é conferido a este último o direito de regresso contra o primeiro, por todos os prejuízos que lhe tiverem sido causados²³⁷.

A lei presume, para os devidos efeitos, que a falta de conformidade já existia no momento da entrega do bem ao titular do direito de regresso, se esta se manifestar no prazo de dois ou cinco anos após a entrega do bem ao consumidor, consoante se trate da venda de um bem móvel ou imóvel, respetivamente. Por conseguinte, o direito de regresso do vendedor apenas pode ser afastado, segundo os próprios dizeres do art. 7º nº 3 do Decreto-

²³³ De acordo com o art. 1º-B, al. e) do Decreto-Lei nº 67/2003, deve considerar-se representante do produtor “qualquer pessoa singular ou coletiva que atue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou centro autorizado de serviço pós-venda, à exceção dos vendedores independentes que atuem apenas na qualidade de retalhistas”.

²³⁴ Cfr. o art. 512º nº 1 do CC e o art. 6º nº 3 do Decreto-Lei nº 67/2003.

²³⁵ Cfr. o art. 517º.

²³⁶ Muito semelhantes aos do art. 5º do Decreto-Lei nº 383/89, os factos são os seguintes:

a) Resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização;

b) Não ter colocado a coisa em circulação;

c) Poder considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia no momento em que colocou a coisa em circulação;

d) Não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua actividade profissional;

e) Terem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação”.

²³⁷ Cfr. o art. 7º nº 1 do Decreto-Lei nº 67/2003.

Lei nº 67/2003, se o produtor conseguir provar que o defeito não existia na altura da entrega da coisa ou, se já existia, que não foi causado por si²³⁸.

O vendedor pode exercer o referido direito na própria ação intentada pelo consumidor, com recurso ao incidente de intervenção provocada pelo demandado²³⁹, no prazo de cinco anos a contar da entrega da coisa pelo vendedor profissional demandado²⁴⁰, ou no prazo de dois meses a contar da data da satisfação do direito ao consumidor, consoante o caso, ao abrigo do disposto no art. 8º n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei nº 67/2003.

²³⁸ PINTO, Paulo Mota (2002) – *O Direito de Regresso do Vendedor Final de Bens de Consumo*. [Consult. 30-05-2019]. Disponível em <http://www.portal.oa.pt>.

²³⁹ Arts. 317º do CPC e 8º n.º 1 do Decreto-Lei nº 67/2003.

²⁴⁰ Este prazo suspende, no entanto, no decurso do processo em que o vendedor final seja parte, de acordo com o previsto no art. 8º n.º 4 do Decreto-Lei nº 67/2003.

5. A presunção da anterioridade ou contemporaneidade do defeito

Como já tivemos oportunidade de referir ao longo do presente trabalho de projeto avançado, para que se conclua pela venda de coisa defeituosa, é necessário que o defeito esteja oculto, atento o princípio da boa fé, e que seja considerado grave, ou seja, que tenha determinadas repercussões no âmbito do contrato celebrado entre as partes. Mas, para além de ser oculto e grave, é ainda necessário que o defeito, apesar de manifestado ou exteriorizado em momento posterior, seja anterior ou contemporâneo da realização da compra e venda²⁴¹. Quer isto dizer que, em suma, apenas podemos considerar relevantes os defeitos ocultos, graves e presentes no momento da celebração do contrato.

É lícito pensar que, tendo sido entregue pelo vendedor ao comprador uma coisa defeituosa, caiba a este último provar o direito por si invocado, ao abrigo do disposto no art. 342º nº 1, presumindo-se, quanto à culpa, que a mesma é do vendedor, conforme resulta do art. 799º nº 1. Ora, seguindo este regime regra, uma vez provada a entrega da coisa com defeito e não tendo sido ilidida a presunção de culpa do vendedor, o adquirente teria, então, a possibilidade de recorrer a qualquer um dos meios de tutela à sua disposição: a reparação do defeito, a substituição da coisa, a redução do preço e a resolução do contrato.

O comprador teria de conseguir provar, neste caso, para além do mau funcionamento da coisa, que o defeito era anterior ou contemporâneo à realização do negócio, suportando, assim, um duplo ónus da prova²⁴². O legislador entendeu, todavia, que o último ónus probatório seria demasiado difícil para o comprador²⁴³ e, por isso, decidiu protegê-lo através

²⁴¹ Segundo SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 90, “o legislador reporta a clássica garantia edilícia apenas aos vícios preexistentes ou contemporâneos da conclusão do contrato”.

²⁴² O comprador teria o ónus da prova dos dois factos constitutivos do direito alegado, de acordo com o art. 342º nº 1.

²⁴³ BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p. 68, refere que “Este último ónus probatório colocaria o comprador em sérias dificuldades, pelo que a presunção legal vem aqui estabelecer uma solução de proteção perfeitamente justificada e razoável”; também CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 309, salienta que “Esta regra liberta o consumidor da difícil prova da existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem, não deixando no entanto de ter de provar a falta de conformidade (...)”; neste sentido, ainda SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 101, defende que “a prova da existência do defeito, manifestado muito depois da entrega da coisa mas ainda dentro de dois ou cinco anos, conforme o tipo de bem, não seria fácil”.

de uma presunção legal, que existe tanto no regime tradicional da venda de coisas defeituosas, como no regime da venda de bens de consumo, previsto no Decreto-Lei nº 67/2003.

No âmbito do regime tradicional da venda de coisas defeituosas, como já estudamos anteriormente, o vendedor pode estar obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos, a garantir o bom funcionamento da coisa vendida. Uma vez vinculado pela garantia de bom funcionamento, que se encontra prevista no art. 921º, o vendedor é obrigado, enquanto decorrer o prazo dessa mesma garantia, à reparação ou substituição da coisa vendida, independentemente da existência de culpa sua ou de erro do comprador.

Estão ainda previstas, no ordenamento jurídico português, outras situações em que pode ser estabelecido um prazo de garantia convencional. É o que acontece, por exemplo, no contrato de empreitada, previsto nos arts. 1207º e ss., em especial na empreitada de imóveis destinados a longa duração. Neste caso, se a obra, no período de cinco anos a contar da data da entrega, ou no decorrer do prazo de garantia convencional, por vício do solo ou da construção, modificação ou reparação, ou por erros na execução dos trabalhos, ruir total ou parcialmente, ou apresentar defeitos, a responsabilidade pelos danos causados ao dono da obra ou a terceiro adquirente é atribuída ao empreiteiro, ao abrigo do disposto no art. 1225º.

Associada a esta garantia convencional, é que surge a referida presunção da anterioridade ou contemporaneidade do defeito, em relação à realização do contrato de compra e venda e à entrega da coisa vendida.

Não é necessário, neste caso, que o comprador identifique ou individualize a causa concreta do mau funcionamento, nem que faça prova da sua existência no momento da realização do contrato, cabendo ao vendedor, por sua vez, provar que a causa do defeito da coisa é posterior à sua entrega, ilidindo, desta forma, a referida presunção – podemos dizer que existe a inversão do ónus da prova, nos termos do nº 1 do art. 344º.

Sobre esta questão, a jurisprudência, em particular no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-04-2011²⁴⁴, entende que, para que possa exercer os direitos protegidos pela referida garantia, *“o comprador apenas terá de alegar e provar o mau funcionamento da coisa, durante o prazo de garantia, sem necessidade de alegar e provar a específica causa do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega”*. Mais acrescenta que *“ao vendedor, para*

²⁴⁴ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo nº 391/09.8YXLSB.L1-1, de 12-04-2011. Relator Pedro Brighton.

*se ilibar da responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao comprador (v.g. má utilização), a terceiro ou devida a caso fortuito*²⁴⁵.

No entanto, como bem sabemos, o Código Civil não é o único que regula a venda de coisas defeituosas.

Também no regime da venda de bens de consumo existe uma presunção, consagrada no nº 2 do art. 3º do Decreto-Lei nº 67/2003, segundo o qual *“As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumem-se existentes já nessa data”*. Ora, mais uma vez, o consumidor apenas tem de provar a desconformidade do bem enquanto estiver a decorrer a respetiva garantia, sem necessidade de demonstrar a sua causa, nem a sua anterioridade ou contemporaneidade com o momento da realização da compra e venda²⁴⁶.

Esta presunção legal não se aplica, todavia, se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade, de acordo com o art. 3º nº 2, *in fine*, do Decreto-Lei nº 67/2003. O legislador teve em consideração, e bem, os casos em que o produto possui um prazo de validade ou de consumo muito curto, como, por exemplo, um bem alimentar.

Na opinião de ROMANO MARTINEZ²⁴⁷, o legislador estabeleceu, quer no regime da lei civil, quer no regime específico do Decreto-Lei nº 67/2003, prazos muito curtos para o exercício dos direitos derivados da venda de coisas defeituosas ou de bens de consumo desconformes, respetivamente²⁴⁸. Por esse motivo, defende que, independentemente do caso, devemos considerar que qualquer defeito detectado nesse período é anterior ou teve origem em causa que já existia previamente. Mas, aceitando a linha de pensamento deste autor, qual seria, então, a utilidade prática da garantia convencional prevista no art. 921º?

²⁴⁵ No mesmo sentido, o Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 1386/06.9TBLRA.C1.S1, de 26-04-2012. Relator Serra Batista.

²⁴⁶ É esta a situação que se discute no Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo nº 1944/11.0TBPBL.C1, de 24-02-2015. Relator Freitas Neto, relativo à venda de um automóvel em segunda-mão. O Relator refere que *“tendo-se provado o mau funcionamento do veículo no período da garantia, isto é, antes de decorrido um ano após a venda (único facto cuja prova incumbia aos recorridos) a recorrente, como vendedora do bem, era responsável pelas consequências desse mau funcionamento, independentemente de culpa sua, presumindo-se que a anomalia existia já na data em que o bem foi entregue ao consumidor”*.

²⁴⁷ MARTINEZ, Pedro Romano – *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*. Coimbra: Almedina, 2001, pp. 321-322.

²⁴⁸ Rever os prazos previstos nos arts. 916º e 917º do CC e nos arts. 5º e 5º-A do Decreto-Lei nº 67/2003.

A jurisprudência²⁴⁹ tem sustentado que é da competência do comprador alegar e provar que os vícios de que a coisa padece são anteriores ou contemporâneos à data da celebração do contrato e qual a sua proveniência, nos termos do disposto no artigo 342º do Código Civil. Contudo, parece de aceitar que, quer nas situações em que existe a garantia de bom funcionamento, prevista no art. 921º, quer nas situações em que o contrato de compra e venda é celebrado entre um vendedor profissional e um comprador consumidor, o adquirente goza de uma presunção, ilidível, de que o defeito ou a falta de conformidade já existiam na altura da celebração do contrato²⁵⁰.

Quer isto dizer que, em suma, apenas no âmbito do regime da venda de coisas defeituosas, previsto no nº1 do art. 913º, podemos atribuir ao comprador o ónus da prova de que o defeito já existia na altura da realização da compra e venda²⁵¹, pelo que, se o defeito for detetado depois da venda ter ocorrido e se existirem dúvidas quanto à sua anterioridade ou contemporaneidade, o vendedor deve ser desonerado de qualquer responsabilidade²⁵². Nos restantes casos, porém, este facto decorre de uma presunção legal, cabendo ao vendedor, se assim entender, ilidir a referida presunção.

Com vista a uma melhor interpretação desta problemática, consideramos pertinente a análise de um recente Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-11-2018²⁵³, que versa sobre a realização de um contrato de compra e venda de uma fração autónoma, entre os autores “AA” e “BB”, casados, e o réu “CC”.

²⁴⁹ Nomeadamente, o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 71/15.5T8PTL.G1, de 08-03-2018. Relator António Beça Pereira, onde está escrito, no Sumário, que “O n.º 1 do artigo 913.º CC diz-nos que há venda de coisa defeituosa quando, para além do mais, “a coisa vendida sofrer de vício”, o que significa que o “vício” tem que existir aquando da venda; tem que ser contemporâneo do negócio jurídico. E, por força do disposto no artigo 342.º CC, é aos autores (compradores) que cabe o respectivo ónus da prova, pois trata-se de um facto constitutivo do direito que invocam”.

²⁵⁰ O Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 71/15.5T8PTL.G1, de 08-03-2018. Relator António Beça Pereira, refere ainda que “No nosso caso inexistente qualquer (prazo de) garantia, quer convencional, quer legal. Não estamos, designadamente, numa das situações previstas nos artigos 921.º e/ou 1225.º do Código Civil e/ou da Lei 24/96 de 31 de Julho; os “usos” não obrigam o réu a “garantir o bom funcionamento” da fracção, ele não foi o construtor do imóvel que vendeu aos autores, nem tão pouco realizou a venda no âmbito do exercício com carácter profissional de uma actividade económica. Não havendo, portanto, como não há, qualquer “período de garantia” naturalmente que naufraga o que nele se alicerça”.

²⁵¹ Neste sentido, o Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 71/15.5T8PTL.G1.S2, de 13-11-2018. Relator Pedro de Lima Gonçalves, que será objeto de análise neste capítulo, onde, do próprio Sumário, resulta que “No regime da venda defeituosa previsto no n.º 1 do art. 913.º do CC, impende sobre os compradores o ónus da prova de que o vício já existia aquando da venda”.

²⁵² No mesmo sentido, o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 1341/12.0TBVFR.P1, de 12-01-2016. Relator José Igreja Matos.

²⁵³ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 71/15.5T8PTL.G1.S2, de 13-11-2018. Relator Pedro de Lima Gonçalves.

Os autores “AA” e “BB” alegam, em síntese, que, por escritura pública outorgada em 30 de julho de 2013, compraram ao réu “CC” a referida fração autónoma, tendo o contrato de compra e venda sido objeto de mediação imobiliária.

Porém, três meses após a realização do contrato, em outubro do mesmo ano, constataram que existiam infiltrações de água na generalidade das divisões, razão pela qual se viram obrigados a abandonar o imóvel. Segundo os autores, esta anomalia devia-se a problemas estruturais do prédio, que já eram do conhecimento do réu na altura da realização do negócio, tendo o mesmo intenção de os ocultar.

Por tal motivo, os compradores “AA” e “BB” decidiram instaurar uma ação declarativa contra o vendedor “CC”, pedindo que o referido contrato de compra e venda fosse considerado incumprido por culpa deste último, devendo, por esse motivo, ser condenado no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados.

Em primeira instância, foi proferida sentença que julgou a ação improcedente, por não provada. Os autores, não conformados, interpuseram recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Guimarães, que confirmou a decisão recorrida. Porém, mais uma vez inconformados, interpuseram revista a título excecional, a qual foi admitida.

As instâncias anteriores consideraram provada a existência do defeito, ou seja, a existência de infiltrações de água em grande parte das divisões do imóvel. No entanto, por ser facto constitutivo do seu direito, ao abrigo do art. 342º nº 1, consideraram que era aos compradores, neste caso aos autores, que incumbia o ónus da prova relativamente à origem e causa do referido defeito – prova que, neste caso, não existiu.

Ora, segundo os próprios autores, a “garantia” que está em causa nos autos é apenas a garantia que decorre do direito comum constante do art. 913º nº 1, ou seja, a garantia de conformidade do bem ou do bom funcionamento da coisa vendida na data da entrega. Por isso, alegam que, uma vez abrangidos por esta garantia, têm o dever de denunciar os defeitos ao vendedor e de instaurar a competente ação dentro dos prazos estabelecidos nos arts. 916º e 917º, demonstrando e provando a existência dos mesmos, mas que é sobre o vendedor que recai o ónus da prova de que os referidos defeitos têm origem posterior à entrega da coisa, bem como das causas que lhe estão subjacentes.

Assim sendo, a única questão que se coloca em sede de recurso é a de saber se, no regime da venda de coisas defeituosas, previsto no nº 1 do art. 913º, aos compradores “AA” e “BB”, basta fazer prova da existência do defeito, como os próprios vêm alegar, ou se, pelo

contrário, também têm de conseguir provar a anterioridade ou contemporaneidade em relação à venda, conforme decisão das instâncias anteriores. Se a resposta for no sentido de que apenas é necessário que os compradores “AA” e “BB” provem a existência do defeito e nada mais, então, de seguida, cumpre apreciar os pedidos por eles formulados.

Como já tivemos oportunidade de estudar, a coisa é considerada defeituosa, de acordo com o nº 1 do art. 913º, se *“sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim”*. Nas situações em que não houver sido mencionado no contrato o fim do objeto da venda, atender-se-á, para os devidos efeitos, *“à função normal das coisas da mesma categoria”*, de acordo com o nº 2 do mesmo normativo.

Nas palavras de ROMANO MARTINEZ²⁵⁴, que o Relator reproduz, *“(…) tem sido aceite que a garantia por defeito se aplica quando o vício já existia em germe, estando, por conseguinte, as suas causas ínsitas na prestação”*. Ora, como já referimos, no regime da venda de coisas defeituosas previsto no Código Civil, regra geral, impende sobre os compradores o ónus da prova de que o defeito de que a coisa padece já existia na data da realização da venda e qual a sua origem, uma vez que estamos perante um facto constitutivo do seu direito, nos termos do art. 342º nº 1. Mas será que, aqui, a regra geral do ónus da prova tem aplicação?

É importante, em primeiro lugar, definir se, no caso, deve ser aplicado o regime tradicional da venda de coisas defeituosas, previsto no Código Civil, ou o regime da venda de bens de consumo, previsto no Decreto-Lei nº 67/2003. Apesar de na compra e venda ter existido intervenção de uma sociedade de mediação imobiliária, verificamos que o mesmo é celebrado entre particulares, ou seja, entre “AA” e “BB”, que são compradores não profissionais, e “CC”, que é um vendedor não profissional. Por tal motivo, concluímos que o referido contrato se encontra abrangido pelo direito comum, em particular pelo regime civil da venda de coisas defeituosas, previsto nos arts. 913º a 922º do Código Civil.

Não obstante, como sabemos, o vendedor pode, por força da norma legal prevista no art. 921º, garantir a boa qualidade e o regular funcionamento da coisa vendida, durante um certo período de tempo, o que quer dizer que, qualquer defeito que possa surgir no decurso do período de garantia, corre por sua conta e risco, independentemente da existência de culpa sua ou de erro por parte do comprador. Ora, quando o vendedor garante o bom

²⁵⁴ MARTINEZ, Pedro Romano – *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*. Coimbra: Almedina, 2001, pp. 190-191.

funcionamento da coisa, caso venha a manifestar-se algum tipo de defeito, não é necessário que o comprador faça prova da sua anterioridade ou contemporaneidade relativamente à data da venda, uma vez que se verifica a inversão do ónus da prova – cabe, assim, ao vendedor demonstrar e provar que o referido defeito é posterior à venda e qual a sua proveniência.

No caso em apreço, não decorre dos usos, nem foi convencionada pelas partes envolvidas qualquer garantia de bom funcionamento. O Tribunal, ademais, entende que o art. 913º, no qual se insere o contrato de compra e venda realizado entre os autores “AA” e “BB” e o réu “CC”, também não prevê qualquer garantia de bom funcionamento da coisa vendida. Por tudo isto, consideramos que a mesma, neste caso, não existe.

Assim sendo, atendendo ao que já havíamos estudado, se os autores “AA” e “BB”, que são compradores não profissionais, não estão protegidos, nem pela presunção do art. 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 67/2003, nem pela presunção implícita na garantia de bom funcionamento do art. 921º do Código Civil, parece coerente a decisão tomada pelas instâncias anteriores, de que lhes competia a eles fazer prova, quer da existência das infiltrações de água no imóvel, quer da sua anterioridade ou contemporaneidade em relação à data da celebração do contrato de compra e venda do imóvel.

Conclusão

Percorrido todo o caminho inicialmente definido para o presente trabalho de projeto avançado, designadamente a breve exposição do regime do contrato de compra e venda constante do Código Civil, o confronto entre a figura do não cumprimento e a figura do cumprimento defeituoso das obrigações relativas ao contrato de compra e venda, a análise do regime tradicional da venda de coisas defeituosas, a análise da disciplina jurídica da venda de bens de consumo desconformes e o estudo da presunção da existência do defeito ou da desconformidade do bem à data da celebração do contrato de compra e venda, cumpre agora enunciar as principais conclusões retiradas deste estudo.

No Código Civil, o contrato de compra e venda encontra-se regulado nos arts. 874º a 939º e define-se como *“o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”*.

Este tipo de contrato, o mais comum na nossa vida corrente, é constituído por três elementos: o acordo, que corresponde à vontade das partes, o comprador e o vendedor; o preço, que corresponde a uma quantia em dinheiro; e o objeto, que pode ser uma coisa ou um direito.

A compra e venda tem como efeitos essenciais, por um lado, o efeito real, respeitante à transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, que ocorre automaticamente, por mero efeito do contrato e, por outro lado, os efeitos obrigacionais, que correspondem à obrigação de o vendedor entregar a coisa e à obrigação de o comprador pagar o preço.

À realização deste contrato podem estar associadas determinadas perturbações típicas, todas elas relacionadas com o cumprimento das obrigações que impendem sobre as partes, como a venda de bens alheios, a venda de bens onerados e a venda de coisas defeituosas.

Vimos que a obrigação que impende sobre o vendedor apenas se considera perfeitamente cumprida se, por um lado, este proceder à entrega da coisa vendida ao comprador e se, por outro lado, a coisa objeto da venda estiver livre de quaisquer defeitos.

Sabemos que os principais defeitos a ter em conta para a classificação da coisa como defeituosa são os que constam do art. 913º nº 1 do Código Civil, ou seja, o vício que a desvalorize; a falta de qualidades asseguradas pelo vendedor; a falta de qualidades

necessárias para a realização daquele fim; e o vício que impeça a realização do fim a que é destinada. Se a coisa padecer de algum destes defeitos, entramos, então, no âmbito de uma das perturbações, designadamente a venda de coisas defeituosas, cujo regime jurídico se encontra consagrado nos arts. 913º a 922º do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, estudamos os meios de tutela à disposição do comprador, por forma a reagir contra uma situação em que a coisa vendida padece de um qualquer defeito, designadamente, o direito à reparação de defeito, o direito à substituição da coisa, o direito à redução do preço, o direito à resolução do contrato e o direito à indemnização. O exercício destes direitos está, no entanto, condicionado pelos prazos de denúncia e de caducidade previstos nos arts. 916º e 917º do Código Civil.

Vimos que estes direitos também não podem ser exercidos de forma aleatória, devendo o comprador respeitar a hierarquia que lhes está subjacente. Assim, em primeiro lugar, se for vendida uma coisa defeituosa, o comprador deve exigir a reparação da mesma; se for uma coisa fungível, pode o comprador, em segundo lugar, caso seja necessário, exigir a sua substituição; não sendo possível nenhuma das situações anteriores, o comprador tem o direito de exigir a redução do preço; se a redução do preço não for uma solução satisfatória, tem, em último lugar, o direito de resolver o contrato. O comprador pode ainda ser indemnizado pelos prejuízos sofridos, com fundamento na culpa do vendedor, caso esta se verifique.

Referimos ainda que, no contrato de compra e venda, pode estar clausulada a garantia de bom funcionamento, prevista no art. 921º do Código Civil, ficando o vendedor obrigado, no decurso do período de garantia, independentemente da existência de culpa sua ou de erro por parte do comprador, à reparação da coisa vendida ou, quando se mostre necessário e a coisa tiver natureza fungível, à sua substituição.

Estudamos, além do regime jurídico da compra e venda previsto no Código Civil, um outro conjunto de normas legais, em diploma avulso, que regulamenta a compra e venda de bens desconformes no âmbito das relações de consumo, ou seja, entre o vendedor, que se dedica profissionalmente à venda de bens de consumo, e o consumidor.

No Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, exige-se que o vendedor entregue ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, presumindo-se que estes não são conformes quando se verificar algum dos factos seguintes: não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades

do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado; não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; e/ou não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor possa razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Abordamos, também no âmbito da venda de bens de consumo, os meios de tutela à disposição do consumidor, que lhe permitem fazer face a uma situação de desconformidade do bem com o contrato, que são o direito à reparação de defeito, o direito à substituição da coisa, o direito à redução do preço, o direito à resolução do contrato e o direito à indemnização. Sendo que, à semelhança do que acontece no regime da lei civil, o exercício destes direitos está condicionado aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, em especial nos arts. 5º e 5º-A.

Estes direitos devem ser, de igual modo, exercidos de forma sequencial: primeiramente, o consumidor tenta que o bem seja reparado; em segundo lugar, pode exigir a sua substituição; não sendo possível nenhuma das anteriores, o consumidor pode exigir a redução do preço; e, finalmente, se este meio não for satisfatório, pedir a resolução do contrato.

No entanto, e esta é a questão fulcral de todo o trabalho, os meios de tutela previstos nestes dois conjuntos de normas apenas podem ser utilizados quando o defeito ou a falta de conformidade sejam anteriores ou contemporâneos com a realização da compra e venda.

Associada à garantia de bom funcionamento, regulada no art. 921º do Código Civil, está a presunção, ilidível, da anterioridade ou contemporaneidade do defeito, em relação à entrega. Não é necessário, neste caso, que o comprador identifique ou individualize a causa concreta do mau funcionamento, nem que faça prova da sua existência no momento da realização do contrato. Nesta situação, verifica-se a inversão do ónus da prova, cabendo ao vendedor, por sua vez, provar que a causa do defeito da coisa é posterior à sua entrega, ilidindo, desta forma, a referida presunção.

Esta presunção também está consagrada no regime da venda de bens de consumo, nomeadamente no nº 2 do art. 3º do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril. O que quer dizer que, mais uma vez, o consumidor apenas tem de provar a desconformidade enquanto estiver

a decorrer o prazo da respetiva garantia, sem necessidade de demonstrar a sua causa, nem a sua anterioridade ou contemporaneidade com o momento da realização da compra e venda.

Vimos, porém, que no regime do nº 1 do art. 913º do Código Civil não existe qualquer presunção de que o vício ou falta de qualidade da coisa já existia na altura da celebração do contrato, até porque, se assim fosse, a inclusão do art. 921º no regime da venda de coisas defeituosas não faria nenhum sentido. Logo, nesta situação, por se tratar de facto constitutivo do seu direito, o ónus da prova, quer da origem do defeito da coisa, quer da sua anterioridade ou contemporaneidade relativamente ao momento da venda, pertence ao comprador.

Concluimos, então, que, não existindo entre as partes a relação de consumo, e não tendo sido prestada qualquer garantia de bom funcionamento por parte do vendedor, ao abrigo do art. 921º do Código Civil, o comprador apenas poderá responsabilizar o vendedor pelo defeito da coisa, através dos referidos meios de tutela, se conseguir provar, não só o mau funcionamento da mesma, mas também que o defeito é anterior ou contemporâneo à realização da compra e venda, suportando o comprador, neste caso, um difícil duplo ónus da prova.

Bibliografia

ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos II – Conteúdo. Contratos de Troca*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4964-9.

BRAGA, Armando – *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*. Porto: Vida Económica, 2005. ISBN 972-788-134-3.

CARVALHO, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7340-8.

FALCÃO, David (2012) – *Análise ao Regime Jurídico da Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de Abril (alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 84/2008 de 21 de Maio)*. [Consult. 23-05-2019]. Disponível em <http://www.julgar.pt>.

GARCIA, Maria Olinda (2008) – *O Consumidor Mais Protegido – O Alcance do Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de Maio*, pp. 35-40. [Consult. 21-05-2019]. Disponível em <http://www.julgar.pt>.

GOMES, Manuel Januário da Costa – Ser ou não ser conforme, eis a questão. Em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo. *Cadernos de Direito Privado*. Braga: CEJUR. ISSN 1645-7242. Nº 21, 2008, pp. 3-20.

JÚNIOR, Eduardo dos Santos – *Direito das Obrigações I – Sinopse Explicativa e Ilustrativa*. Lisboa: AAFDL, 2010. ISBN 5606939006790.

JUSTO, António dos Santos – *Manual de Contratos Cívicos – Vertentes Romana e Portuguesa*. Lisboa: Petrony Editora, 2017. ISBN 978-972-685-242-1.

L. DE LA VEGA GARCÍA, Fernando – *Responsabilidad Civil Derivada del Producto Defectuoso – Un estudio de la Ley 22/1994 en el sistema de responsabilidad civil*. Madrid: Editorial Civitas, 1998. ISBN 84-470-1008-2.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações – Volume III – Contratos em Especial*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7559-4.

LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado – Volume II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-0788-0.

MACHADO, Miguel Diogo da Rocha e Cunha Rodrigues (2014) – *Venda de bens de consumo – Breves Considerações sobre os Meios de Defesa do Consumidor no Caso de Desconformidade da Coisa com o Contrato de Compra e Venda*. [Consult. 11-05-2019]. Disponível em <http://www.verbojuridico.net>.

MARTINEZ, Pedro Romano – *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 978-972-40-0763-4. A edição mais recente, conforme nota explicativa da reedição do A., apenas contém alterações relativas à paginação.

MARTINEZ, Pedro Romano – *Da Cessaçõ do Contrato*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6261-7.

MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações (Parte especial) – Contratos*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-1547-7.

NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 20ª ed. actualizada. Lisboa: Ediforum, 2018. ISBN 978-989-8438-19-5.

PINTO, Paulo Mota (2002) – *O Direito de Regresso do Vendedor Final de Bens de Consumo*. [Consult. 30-05-2019]. Disponível em <http://www.portal.oa.pt>.

SILVA, Joana Teixeira Trindade Moreira da – *A (Possível) Hierarquia entre os Direitos dos Consumidores em Caso de Desconformidade do Bem*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2016. Dissertação de Mestrado em Direito Privado.

SILVA, João Calvão da – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3475-1.

SILVA, João Calvão da – *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4244-2.

Webgrafia

<http://www.dgsi.pt>

<http://www.julgar.pt>

<http://www.pgdlisboa.pt>

<http://www.portal.oa.pt>

<http://www.verbojuridico.net>

Legislação e Jurisprudência

Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Processo nº 1341/12.0TBVFR.P1.S1*, de 14-12-2016. Relatora: Fernanda Isabel Pereira. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Processo nº 1386/06.9TBLRA.C1.S1*, de 26-04-2012. Relator: Serra Batista. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Processo nº 323/05.2TBTBU.C1.S1*, de 02-03-2010. Relator: Urbano Dias. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Processo nº 71/15.5T8PTL.G1.S2*, de 13-11-2018. Relator: Pedro de Lima Gonçalves. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. *Processo nº 1944/11.0TBPBL.C1*, de 24-02-2015. Relator: Freitas Neto. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. *Processo nº 1840/11.0TTSTB.E1*, de 29-01-2015. Relatora: Elisabete Valente. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. *Processo nº 1939/14.1T8BRG.G1*, de 08-03-2018. Relator Fernando Fernandes Freitas. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. *Processo nº 71/15.5T8PTL.G1*, de 08-03-2018. Relator: António Beça Pereira. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. *Processo nº 783/15.3T8FAF.G1*, de 01-02-2018. Relator António Barroca Penha. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. *Processo nº 391/09.8YXLSB.L1-1*, de 12-04-2011. Relator: Pedro Brighton. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. *Processo nº 1341/12.0TBVFR.P1*, de 12-01-2016. Relator: José Igreja Matos. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. *Processo nº 1634/17.0T8VFR.P1*, de 07-05-2019. Relator Vieira e Cunha. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. *Processo nº 2679/13.4TBVCD.P1*, de 23-02-2016. Relator: Tomé Ramião. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. *Processo nº 4114/12.6TBSTS.P1*, de 14-09-2017. Relatora: Judite Pires. Disponível em www.dgsi.pt.

Código Civil. Edição Universitária. 11ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7834-2.

Código de Processo Civil. Edição Universitária. 19ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7692-8.

Comercial. Edição Académica. 13ª ed. Porto: Porto Editora, 2019. ISBN 978-972-0-02011-6.

CONVENÇÃO das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, de 11 de Abril de 1980.

DECRETO-LEI nº 383/89. *D.R. I-Série* – nº 255 (1989-11-06) 4880-4882. Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 85/374/CEE, em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos.

DECRETO-LEI nº 67/2003. *D.R. I-Série A* – nº 83 (2003-04-08) 2280-2283. Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 25 de Maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e altera a Lei nº 24/96, de 31 de Julho.

DIRETIVA 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999.
Relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

LEI nº 24/96. *D.R. I-Série A* – nº 176 (1996-07-31) 2184-2189. Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei nº 29/81, de 22 de Agosto.